



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	31
Editais	31
Despachos	31
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo	35

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 16, EM 9 DE JUNHO DE 2021

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (09/06/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente, **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por motivo justificado, tendo sido convocado o Vice-presidente do Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para presidir o Colegiado, e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 15, referente a Sessão realizada no dia 2 de junho de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 309361/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 342350/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303835/21, na pauta do Conselheiro

Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o encerramento e arquivamento do Processo de Representação nº 216061/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 342934/20 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 783663/19 (Conhecimento e não provimento), 477679/12 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 309361/21 (Deferimento), 342350/21 (Homologação de Cautelar), 675305/20 (Conhecimento e improcedência), 225060/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46630/21 (Encerramento), 303835/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 368119/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 418791/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 214638/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 721303/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 94228/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 461278/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Permaneceu adiado** o julgamento do Processo nº 72631/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No relato dos Processos nºs: 309361/21, 342350/21, 675305/20 e 225060/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assumiu a Presidência do Colegiado o Conselheiro Nestor Baptista, por ser o Conselheiro mais antigo presente na sessão, atendendo ao art. 113, parágrafo único da Lei Orgânica nº 113/2005. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15h15) do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (09/06/2021), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e um (16/06/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Nestor Baptista e pelo Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 615758/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

ADVOGADO / PROCURADOR FABIO ANTONIO DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1286/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Prescrição. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Reconhecimento. Abrangência sobre o dever de ressarcimento. Entendimento do STF. RE n.º 636886/AL. Empenhos. Despesas. Ausência de notas fiscais, assinaturas e demais informações. Irregularidade. Determinações. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, representada pelo seu Ex-Presidente SILVIO GALVAN (2015/2016), que noticia supostas irregularidades referentes a despesas realizadas a título de adiantamento, refeição, telefonia, combustível, entre outro, por aquela Casa, no exercício de 2011, constatadas a partir de auditoria interna.

Condicional a admissibilidade da presente à prévia manifestação do Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (2011/2012 - peça n.º 19), esse peticionou (peça n.º 30), sustentando que:

a) A suposta auditoria realizada pela Representante não indica sua composição, nem o nome dos auditores que redigiram o respectivo relatório ou assinaturas desses;

b) Não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa;

c) As despesas são legais;

d) Os fatos narrados são objeto de Comissão Especial de Inquérito e de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, requer que a Representante junte aos autos o ato que designou a mencionada auditoria, bem como cópia de sua integralidade e acesso aos documentos originais.

Diante do informado pelo Representado, foi requerido à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA esclarecimentos (peça n.º 37), que, por sua vez, por intermédio de seu atual Presidente GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, informou que não localizou dados quanto à suposta instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito ou qualquer outro procedimento sobre os fatos narrados e que encaminhou ofício à SILVIO GALVAN, ex-Presidente daquela Casa Legislativa, o qual se manteve inerte.

Admitida a Representação por este Relator (peça n.º 44) e encaminhado o ofício de contraditório (peças n.º 45/47), JOSE LUIZ DE OLIVEIRA apresenta defesa (peça n.º 49), reiterando sua manifestação de peça n.º 30 e acrescentando que:

a) A auditoria contábil deveria ter sido conduzida por contador;

b) Os empenhos n.º 19, 20, 64, 87, 126, 153, 208, 209, 210, 211 se referem a despesas de pronto pagamento, cujas contas foram devidamente prestadas;

c) O empenho n.º 214 guarda relação com despesas de custas cartorárias para a formalização de associação de produtores rurais, como forma de incentivarão de movimentos sociais;

d) Já os empenhos n.º 89 e 68 dizem respeito a serviços de telefonia, cuja franquia contratada era compatível com a demanda da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, sendo impossível identificar que realizou as ligações ou supor que essas foram efetivadas para fins pessoais;

e) Objetivando a aquisição de combustíveis para atender a frota do mencionado Órgão se referem os empenhos n.º 230 e 231;

f) O empenho n.º 247 se trata de despesas com alimentação direcionada às autoridades em visita a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA;

g) Foi emitido o empenho n.º 96 afeto à contratação, por dispensa de licitação, de empresa de diagramação, impressão e distribuição de periódico oficial do Órgão, pelo valor de R\$ 7.988,00 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais), tendo sido efetivamente pago apenas R\$ 1.588,00 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais);

h) A empresa JOSILEI TADEU foi contratada para a digitalização da legislação da Casa, motivo pelo qual foi emitido o empenho n.º 218;

i) Já o Empenho n.º 160 é relativo à despesa com alimentação de servidores em serviço fora da sede da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3139/20 (peça n.º 52), opinou pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante o transcurso do prazo prescricional ou pela conversão em diligência, para intimação de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ex-Presidente, e da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, além da citação de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, Contador, e de ANTÔNIO JAIR BARBOSA, Primeiro Secretário, para que prestem esclarecimentos. Para tanto, destaca que:

a) Considerando que os fatos investigados datam de 2009/2012, bem como que o feito foi autuado em 2015 e a citação é efetivada em 06/10/2017, transcorreu o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado n.º 26;

b) Os empenhos n.º 19, 20, 87, 126 e 153 estão desprovidos de assinatura dos responsáveis;

c) Os empenhos n.º 126, 64, 209 não acompanham motivação e tiveram como beneficiário JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA;

d) Além de não deterem a assinatura dos responsáveis, os empenhos n.º 247, 210 e 211 não contam com a indicação dos responsáveis;

e) Diverge a informação contida nos empenhos n.º 96, 164, 209, 208 e 64 com a da auditoria realizada

f) Embora citados pela auditoria os empenhos n.º 89, 66, 89 e 218, não há documentos colacionados aos autos;

a) Os empenhos instruídos nos autos, porém não há menção na auditoria n.º 89, 68, 129, 19.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 230/21 (peça n.º 53), firmado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido parcialmente)

Cinge-se a controvérsia à hipotéticas irregularidades relacionadas às despesas efetivadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA a título de adiantamento, refeição, telefonia, combustível, entre outros, no decorrer do exercício de 2011, que foram objeto de auditoria interna, estando representadas pelos empenhos descritos à peça n.º 04 destes autos.

Do Pedido de Diligência

Preliminarmente, deve ser INDEFERIDO o pedido de diligência formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de intimação de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, bem como desta, além da citação de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, Contador, e de ANTÔNIO JAIR BARBOSA, Primeiro Secretário, para prestarem esclarecimentos.

Isso porque, o presente feito trata de fatos ocorridos há quase dez anos, constatados a partir de trabalhos realizados em 2015 dos quais, até então, esta Corte de Contas não logrou êxito em proferir seu posicionamento, não se mostrando razoável, nem proporcional, postergar ainda mais, sob pena de se ferir o princípio da razoável duração do processo, devendo, por consequência, a presente decisão pautar suas conclusões pelo conjunto fático-probatório até então formado.

Da Prescrição

Exatamente em razão deste longo transcurso de tempo que se verifica, tal como bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória contra o Representado em relação ao objeto deste feito.

Nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Veja-se, inclusive, que o referido Prejulgado trata sobre a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme posicionamento deste Tribunal de Contas, porém, atrelado a uma manutenção/confirmação desse entendimento até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ao tratar do tema, a Constituição da República estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressalvando as ações de ressarcimento.

(...)

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte." (grifamos)

Todavia, mencionado processo foi julgado em abril do ano passado, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.'" (grifamos)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, a que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição.

Entretanto, a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastada pelo reconhecimento da prescrição, até porque, poderá, inclusive, amparar eventual demanda para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, em que, perante o Poder Judiciário, com todas as suas garantias, poderá ser apurado o cometimento de ato de improbidade administrativa doloso, dele se buscando o ressarcimento por eventuais consequentes danos aos cofres públicos, esses sim, a partir de então, imprescritíveis.

Tal aspecto, não somente tem aplicação ao presente processo, como importa na necessidade de revisão, unicamente nesse ponto, do Prejulgado n.º 26, nos termos do art. 412 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que a prescrição pelo transcurso do prazo de cinco anos também abarque a pretensão ressarcitória, com exceção daqueles casos em que o dano aos cofres públicos derive de ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido como tal pelo Poder Judiciário.

Retornando-se ao caso concreto então em estudo, partindo-se da constatação de que os fatos datam de 2011, que os autos foram protocolados em 05/08/15 e que o despacho que determinou a citação, interrompendo a prescrição, foi proferido apenas em 13/09/2017 (peça n.º 44), portanto mais de cinco anos, maiores divagações são despiciendas sobre o transcurso do prazo prescricional, o qual se reconhece. Frisa-se, tal aspecto não afasta a possibilidade de exame e julgamento da Representação.

Dos Empenhos

Ultrapassada a preliminar de mérito, passa-se à análise do ponto nodal da Representação, qual seja: a regularidade das despesas realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, no decorrer do exercício de 2011, de responsabilidade de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, Presidente na época dos fatos (2011/2012), representadas pelos empenhos relacionados de peças n.º 04/10.

Inicialmente, cumpre salientar que não se discute neste processo a validade ou não da auditoria realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA (peças n.º 03 e ss), pelo que é irrelevante a alegação formulada por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA de que não há indicação nela de sua composição, nem dos nomes dos auditores que a redigiram ou suas assinaturas, ou que deveria ter sido conduzida por um contador. Igualmente não traz consequência ao presente feito o argumento de que não foi garantido, durante os trabalhos daquele Relatório de Auditoria, o contraditório do Representado, posto que esse pôde exercê-lo, como efetivamente o fez, perante esta Corte de Contas.

Outrossim, inexistem nos autos provas de que os fatos sub examine sejam ou foram objeto de análise do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual persistem as razões para o prosseguimento do feito.

Igualmente, a alegação de que o Representado supostamente não teve acesso aos documentos arquivados na CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA não o socorre, posto que nem mesmo há indícios que os tenha requerido àquele Órgão.

Resumem-se os empenhos conforme o seguinte quadro, de onde é possível se extrair os valores e demais informações pertinentes:

Empenho	Contratado	Motivação	Modalidade	Valor	Nota Fiscal	Conclusão	Peça/fls.
19	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 300,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	5/02-04 e 9/20
20	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 200,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	5/05-07
87	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 500,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	5/12-15 e 10/11
126	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 1.000,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	5/08-11 e 8/18
153	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 1.000,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	5/16-19
214	CARTORIO MEYER	CÓPIAS AUTENTICADAS	-	R\$ 184,00	RECI BO	Autenticação de cópias e estatuto da associação de moradores e de produtores de Mandirituba/P R	5/20-24
89	BRASIL TELECOM S/A	TELEFONIA	-	R\$ 16,70 e R\$ 20,30	SIM	Ligações para Cascavel e Pinhalão, Londrina, Florianópolis, Chapeco Itanhaém e Brodósqui-SP	7/01-05 e 8/12-17
68	BRASIL TELECOM S/A	TELEFONIA	-	R\$ 11,10	SIM	Ligações Itanhaém, SP, Santos e Joinville	7/06-11
230/231	AUTOS POSTO NULEE LTDA.	COMBUSTÍVEL	-	R\$ 2.163,11	SIM	Combustível sem identificação de trajetos	7/12-25
247	ITACIR C. MEOITI & CIA LTDA.	-	-	R\$ 92,00	SIM	Refeição se, especificação do evento	6/01-06
96	EDITORA DE JORNAL O REGIONAL	PUBLICAÇÃO EM JORNAL	DISPENSA DE LICITAÇÃO	R\$ 7.988,00	NÃO	Publicações - dispensa de licitação	6/07-17
218	JOSILEI ADRIANO DE OLIVEIRA	DIGITALIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	DISPENSA DE LICITAÇÃO	R\$ 7.000,00	SIM	Serviços de digitalização de legislação municipal	8/01-05
164	GR RADIOFUSÃO LTDA.	DIVULGAÇÃO	-	R\$ 650,00	SIM	Divulgação de concurso público	8/06-11
209	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 1.000,00	SIM	Alimentação sem especificação	8/19-28
210	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 432,26	SIM	Alimentação sem especificação	9/02
211	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 118,57	SIM	Alimentação sem especificação	9/21-23 e 10/01-09
208	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 470,35	SIM	Alimentação sem especificação	10/10, 12-24
64	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 471,35	SIM	Alimentação sem especificação	10/25
129	FABIO ANTONIO DA ROCHA	ADIANTAMENTO	-	R\$ 500,00	NÃO	Despesas realizadas sem nota fiscal	9/01-19
207	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	-	-	R\$ 500,00	SIM	Alimentação sem especificação	10/26-28
160	APARECIDA ARISTIDES & CIA LTDA.	-	-	R\$ 74,30	SIM	Alimentação sem prévia especificação	10/39-42

Os empenhos n.º 19, 20, 87, 126 e 153 não contaram com a assinatura de seus responsáveis, além do n.º 126 não ter sido acompanhado da respectiva motivação.

Em relação ao empenho n.º 214, embora acompanhado de recibo, não há elementos que corroborem com o fato da despesa ser compatível com as atividades do Poder Legislativo, uma vez que descritas como "14 cópias autenticadas e 02 cópia simples de estatutos sociais de associações de moradores e de produtores de Mandirituba", limitando-se o Representando a afirmar que objetivou o incentivo "a participação e formalização dos movimentos sociais, para que estas entidades possam participar ativamente nos diversos processos de participação popular amplamente incentivados na legislação vigente", sem trazer maiores detalhes e documentos.

Os empenhos n.º 64, 160, 207, 208, 209, 210, 211 e 247, atinentes à adiantamento de alimentação, embora acompanhem notas fiscais, não possuem maiores detalhes sobre sua motivação, assim como os n.º 210, 211 e 247 nem mesmo constam o favorecido, o que roga pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, para que informe a esta Corte Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, qual é a sua rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação.

Já o empenho n.º 96, relacionado a publicações de informativo periódico daquele Poder Legislativo, não foi acompanhado da respectiva nota fiscal.

No que toca os empenhos n.º 89 e 68, referentes a serviços de telefonia, não se extraem quaisquer inconformidades, inexistindo maiores elementos que confirmem que as ligações destacadas não tenham sido efetivadas em conformidade com os fins daquele Poder Legislativo.

Outrossim, quanto ao empenho n.º 218, referente a digitalização de legislação municipal, não é possível verificar quaisquer irregularidades. Da mesma forma o empenho n.º 164, relacionado à divulgação de concurso público.

Seguindo raciocínio semelhante, quanto aos empenhos n.º 230/231, afetos a despesas de combustível, embora não haja maiores informações sobre o percurso dos respectivos veículos ou detalhes que demonstrem o controle dos gastos desta natureza. Por conseguinte, deve ser expedida determinação para que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA informe a esta Corte Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, qual é a sua rotina de controle interno quanto às despesas com combustível.

Nesse contexto, deve a Representação ser PARCIALMENTE PROVIDA para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das despesas referentes aos empenhos n.º 19, 20, 64, 87, 96, 126, 153, 160, 207, 208, 209, 210, 211, 214 e 247.

Em razão do reconhecimento da prescrição, deixa-se de responsabilizar o Representado, DETERMINANDO, contudo, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA informe a esta Corte Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, qual é a sua rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação e consumo de combustível.

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das despesas referentes aos empenhos n.º 19, 20, 64, 87, 96, 126, 153, 160, 207, 208, 209, 210, 211, 214 e 247, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, sem responsabilização de seu Presidente na época dos fatos, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, diante do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado n.º 26 e do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da IRREGULARIDADE acima constatada, DETERMINA-SE à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a esta Corte de Contas a sua rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação e consumo de combustível.

Por fim, PROPÕE-SE a revisão de parte do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, para fim de compatibilização de seus termos com a pacificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, no sentido de que a prescrição pelo transcurso do prazo de cinco anos também abarca a pretensão ressarcitória, com exceção daqueles casos em que o dano aos cofres públicos derive de ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido como tal pelo Poder Judiciário.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Dirijo do voto do Ilustre Relator apenas no que se refere à proposta de revisão de parte do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, para fim de compatibilização de seus termos com a pacificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL.

Consoante informação exarada pela Secretaria do Tribunal Pleno nos autos do processo nº 541093/17 (peça 16), foi aprovada na Sessão do Tribunal Pleno de 20 de maio de 2020 a proposta de Revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 899, referente à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Atualmente, em atendimento ao requerimento ministerial apresentado naqueles autos, o feito encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, aguardando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636.886/AL-STF.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, no sentido de excluir a proposta de revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, considerando que já foram adotadas as devidas providências nesse sentido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a esta Representação, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das despesas referentes aos empenhos n.º 19, 20, 64, 87, 96, 126, 153, 160, 207, 208, 209, 210, 211, 214 e 247, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, sem responsabilização de seu Presidente na época dos fatos, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, diante do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado n.º 26 e do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL pelo Supremo Tribunal Federal;

II – diante da IRREGULARIDADE acima constatada, DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a esta Corte de Contas a sua rotina de controle interno quanto às despesas com alimentação e consumo de combustível;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte), votou pela procedência parcial com revisão do prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 216738/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1318/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Gerenciamento e Controle de Combustíveis. Credenciamento. Edital. Restrição à Competitividade. Retificação de ofício. Pedido de encerramento pela representante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da suspensão cautelar do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Município de Jaboti, relativamente ao Pregão Presencial n. 037/21, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento e controle de Combustíveis dos Veículos do Município de Jaboti, em que os abastecimentos serão prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou Tag e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, diesel e diesel S-10, para veículos automotores e equipamentos pertencentes à frota do município de Jaboti, ou que venham a fazer parte desta”, tipo menor preço, representado pelo “maior desconto” incidente sobre os valores dos combustíveis nas propostas classificadas pela Comissão de Licitação, cuja data de abertura de envelopes foi designada para 13/04/2021, às 9h.

Em síntese, a representante sustentou a ocorrência dos seguintes vícios: 1) exigência excessiva e não justificada quanto à Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor (todos os postos do Município); 2) exigência excessiva de que “nas principais rodovias federais e estaduais do Paraná, a Rede Credenciada” possua “postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100km”; e 3) exigência indevida de que o valor dos combustíveis não exceda o Preço Médio ao Consumidor publicado no site da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Ponderando que os vícios violam a competitividade e, portanto, a escolha da proposta mais vantajosa, pediu a suspensão cautelar do Pregão e, no mérito, a procedência da Representação (para que o Edital seja retificado).

Preliminarmente à admissibilidade da Representação, o Município de Jaboti e seu representante legal foram incluídos na atuação e intimados a se manifestar quanto ao pleito cautelar[1].

Em resposta[2], argumentando inexistir ilegalidade no procedimento, pediram o indeferimento da cautelar.

Na sequência, entendendo presentes os pressupostos cautelares apenas em relação à alegada exigência excessiva de Rede Credenciada (todos os postos do Município)[3], o Pregão Presencial foi suspenso cautelarmente[4]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida e a citação dos representados foi determinada.

Posteriormente, a suspensão cautelar do Pregão foi ratificada pelo Tribunal Pleno[5].

Em seguida[6], o Município representado ponderou que, relativamente ao ponto que ensejou a suspensão cautelar da licitação, o Edital do certame foi retificado. Quanto aos outros dois (02) apontamentos levantados pela representante, o Município reitera inexistir qualquer irregularidade que possa prejudicar a ampla concorrência ou a escolha da melhor proposta. Em função disso, pede a revogação da medida cautelar e, no mérito, a manutenção do procedimento licitatório.

Em nova manifestação[7], argumentando que a retificação realizada pelo Município eliminou a restrição à competitividade (acarretando a superveniente perda de objeto da Representação), a representante pede o arquivamento dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[8] pela perda de objeto desta Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[9].

É o relatório.

2. A pretensão da representante deixou de subsistir quanto ao apontamento retificado de ofício pelo Município.

Ademais, ao pedir o arquivamento da representação, ela reconhece que seus outros dois apontamentos não prosperaram.

De fato, quanto aos dois apontamentos subsistentes, os fundamentos da decisão cautelar[10] já haviam antecipado que a insurgência da representante destoava dos precedentes desta Corte.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada e a suspensão cautelar do certame deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 451/21 (peça 23), ratificada pelo Acórdão STP n. 708/21 (peça 30), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 451/21 (peça 23), ratificada pelo Acórdão STP n. 708/21 (peça 30), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Despacho GCIZL n. 446/21 (peça 6).
2. Peças 9/22.
3. Os outros dois (02) apontamentos da representante destoam dos precedentes desta Corte.
4. Despacho GCIZL n. 451/21 (peça 23).
5. Acórdão STP 708/21 (peça 30).
6. Peças 35/37.
7. Peças 39.
8. Instrução CGM 893/21 (peça 40).
9. Parecer 2.ª PC 456/21 (peça 43).
10. Despacho GCIZL n. 451/21 (peça 23) e Acórdão STP 708/21 (peça 30).

PROCESSO Nº: 35396/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1320/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de Contradição. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas referente ao exercício de 2017, em razão de divergências entre o Balanço Patrimonial do município e o emitido pelo SIM-AM e aplicou multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Alega a embargante que o Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara é contraditório ao aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM pois a fundamentação revela que tais casos podem ser ressalvados quando o atraso é inferior a 30 (trinta) dias e o atraso final foi de apenas 5 (cinco) dias.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos propostos não merecem prosperar pois não há qualquer contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.

O Acórdão embargado aduz que existe a possibilidade de ressalva da aplicação de multas quando o atraso é igual ou inferior a 30 (trinta) dias, mas que no caso das contas em apreço, a conduta é contínua.

Houve atraso na entrega em todos os meses e, especificamente, na abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, novembro, foi superior a 30 (trinta) dias.

Afirma o relator:

"No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção."

Assim, não há contradição alguma entre a fundamentação e a parte dispositiva, uma vez que de acordo com a fundamentação aplica ao gestor apenas uma multa em razão dos atrasos terem ocorrido de forma contínua e superiores a 40 (trinta) dias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 300470/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1321/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Antonina. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPTC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, com o objetivo de possibilitar o recebimento de recursos públicos do Estado do Paraná para custeio de ações de combate ao surto de Dengue e COVID-19.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar da existência de pendências junto ao TCE, existe urgência decorrente dos de surto de dengue e a continuidade dos efeitos da pandemia do COVID-19 que assola todo país. Ao final, requer, "(...) tendo em vista a indubitável necessidade emergencial ligada à saúde pública e ao iminente risco de colapso do sistema, que ainda luta contra a COVID-19 (...)", a concessão emergencial da certidão liberatória.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 201/21 (peça 13), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de o município não ter atendido o limite constitucional relativo à manutenção do ensino (21,32%). Considerou, porém, "...que o presente processo foi analisado pelo seu rito normal, não considerando as disposições da recente Lei nº. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-COV2 (COVID-19) para o exercício financeiro de 2020...".

Por intermédio da Informação nº 2138/21 (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a Certidão Liberatória Requerida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 321/21-6PC (peça 15), considerando unicamente a situação narrada pela CGM, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar de uma única situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

Conforme informado pela CGM à peça 13, o indeferimento da certidão estaria restrito ao não atingimento do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25%. Teria o município, conforme informações do SIM-AM, atingido o percentual de 21,32%.

Não obstante, apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[1], o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 30/06/2021.

Apesar de não constar da peça exordial, é notório que o ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação.

Por outro lado, observo que a CGM traz em sua manifestação a informação de que o município superou limite constitucional relativo à saúde, que é de 15%, atingindo o percentual 26,71%.

Outro aspecto a ser considerado é que não foram indicadas quaisquer outras situações impeditivas, seja pela CGM, principalmente com a agenda de obrigações. De igual sorte, a CMEX também não indicou qualquer impedimento para o município.

Ressalto que a própria LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização das exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria nº. 196/2020, reiterada no art. 4º. P. único da Portaria nº 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação de emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Além disso, enfatizo que o Tribunal de Contas possui diversos precedentes no sentido de possibilidade de deferimento de certidão liberatória em situações semelhantes. O Acórdão nº. 1199/21-STP, de Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual cito trecho abaixo, é um exemplo.

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de prorrogação do Decreto de calamidade pública no Município de Jaguariaíva, o âmbito estadual houve a prorrogação de sua vigência até 30/06/21, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do § 1º, “d”, do art. 65, da LRF.

Além do mencionado ato decisório, cito em igual sentido o Acórdão nº. 1544/20-S2C, de Relatoria, também, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº. 3360-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, além dos Acórdãos nº 1122/21 e 1094/21, primeira Câmara, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Pela excepcionalidade prevista no art. 65 da LRF; pela situação fática decorrente da pandemia COVID-19; pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina.

3. DO VOTO

Deste modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Antonina, com fundamento no art. 65, § 1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Antonina, com fundamento no art. 65, § 1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº: 343675/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1325/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1061/21-STP. Omissões. Primeiros embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1011/20-S1C. Segundos embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a multa administrativa imposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.[1] e pelo Município de Curitiba, juntamente com a Senhora Manuela do Amaral Marqueno da Cunha[2], em face do Acórdão nº 1061/21-STP[3], proferido no Recurso de Revista nº 428871/20, que, à unanimidade[4], (i) deu parcial provimento à insurgência do Ministério Público de Contas, manejado contra o Acórdão nº 1011/20-S1C[5] (que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 473938/18), para o fim de fixar em R\$ 823.886,21 o valor a ser restituído pela primeira embargante ao ente municipal, em razão de inconformidades havidas na Faixa “C” da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 22550 (Revitalização da Avenida Manoel Ribas), e (ii) negou provimento ao recurso manejado pelos segundos embargantes.

Alega a O Betacem a existência de omissão, ao argumento de que a decisão embargada não examinou o parecer técnico elaborado pela empresa de engenharia Afirma Engenharia e Projetos Eireli, que demonstra a ausência de qualquer prejuízo à vida útil da obra ou à capacidade estrutural do pavimento como um todo.

Defende, destarte, persistir “tão somente irregularidade com relação aos resultados das equações aplicáveis à espécie e não propriamente sobre a conclusão da obra e sua vida útil”, não havendo como sustentar a existência de dano ao erário, pois, “embora diverso do previsto em projeto, efetivamente atende a finalidade para o qual foi executado”.

Assim, suprida essa primeira omissão, com a conseqüente desnecessidade de restituição da quantia de R\$ 823.886,21, requer o improvemento integral do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial.

Subsidiariamente, sustenta que a sanção mostra-se desproporcional e desarrazoada, por representar enriquecimento ilícito por parte do Município de Curitiba em detrimento da empresa embargante, porquanto o material e os serviços foram realizados e concluídos.

Aduz, à vista disso, que se impõe a determinação, requerida pelo próprio Ministério Público de Contas, de refazimento dos trechos indicados como irregulares, salientando que tal medida dá efetividade aos princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, ao arguir omissão com relação ao enriquecimento ilícito da municipalidade e à possibilidade de refazimento da obra pela contratada sem qualquer custo adicional ao erário, pugna pela substituição da determinação de restituição do valor fixado pela determinação de refazimento do trecho até a 12ª Medição, naquilo que for necessário.

Também com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do ente municipal, solicita a redução do valor a ser restituído “tão somente para o valor correspondente ao que for necessário para a reparação e não o valor necessário para a total reparação”.

Ainda, ante a revogação, pelo Acórdão nº 1011/20-S1C, da decisão cautelar que havia determinado a retenção dos valores devidos em favor da embargante, requer, em qualquer dos casos, seja determinado o imediato pagamento pelo município das quantias reconhecidas como incontroversas.

A seu turno, o Município de Curitiba e a Senhora Manuela do Amaral Marqueno da Cunha alegam haver omissão e contradição no Acórdão embargado, por ter-se limitado a analisar a ART assinada pela fiscal da obra, desconsiderando a responsabilidade legal decorrente das ARTs subscritas pelos engenheiros que realizaram a medição, em nome da empresa Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, contratada do município para supervisionar a obra em questão.

Aduzem que, de acordo com o contrato firmado com a supervisora, a ela competia não incluir o serviço na medição, caso entendesse que não havia sido realizado regularmente, mas não o fez.

Sustentam não ter sido analisado pela decisão embargada que, em nenhum momento, o engenheiro da supervisora Esteio realizou glosa ou a não medição de quantidades dos serviços de revestimento em CBUQ faixa “A” ou “C”, por estarem fora da especificação.

Ressaltam que a supervisora apresentou recomendações, sobre as inconformidades verificadas, somente em 05/04/2018, após a medição, e que foram elas acolhidas pela fiscalização da SMOP, que notificou a empresa executora para contratação de laudo técnico.

Apontam para a ausência de enfrentamento das previsões constantes da LINDB, visto que a decisão invalidou as cláusulas contratuais existentes entre a empresa supervisora e o Município de Curitiba, destacando que o Tribunal não permitiu a inclusão da empresa Esteio nos autos, mesmo com pleito específico para tanto, e que, ao desconsiderar a responsabilidade legal e contratual da supervisora, fixou entendimento que pode impedir a municipalidade numa eventual ação de regresso.

Salientam, outrossim, que a fiscal da obra, no mesmo período, realizava outras tarefas, não possuindo qualquer apontamento negativo em sua ficha funcional, tampouco penalidade perante esta Corte, e que tais atenuantes e antecedentes, se fossem considerados, deveriam afastar a penalidade lhe imposta.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despachos nº 725/21-GCILB[6] e nº 740/21-GCILB[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[8], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que ambos os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Quanto aos primeiros embargos, de fato, a decisão embargada deixou de considerar, com relação às inconformidades verificadas na Faixa “C” da obra executada, os elementos contidos no Parecer Técnico realizado pela empresa Afirma Engenharia e Projetos Eireli[9], o que, para suprir a omissão, passo a fazê-lo.

De antemão, é importante repisar que o grau de compactação mínimo exigido pela especificação PMC-ES 031/99, estabelecida como referência na contratação em questão, é de 97%, sendo ao caso inaplicável normativa diversa, conforme já constou da decisão embargada:

“Primeiramente, corroborado o entendimento lançado na decisão recorrida no sentido de que ‘as normas aplicáveis aos projetos e à execução da obra foram estabelecidas pelo Município’ e que ‘eventual alteração implicaria mudança de critério técnico, inviabilizando, inclusive, a efetiva fiscalização pela Administração’.

Assim, não há que se falar em adoção, na hipótese, da especificação ET-DE-P00/027 – DER/SP, utilizada pela empresa Afirma no Parecer Técnico juntado à peça 145 para embasar a conformidade do grau de compactação da Faixa ‘C.’”

Nesse viés, os resultados apresentados no Parecer Técnico da empresa Afirma, que, quanto ao grau de compactação, seguiu a especificação ET-DE-P00/027 – DER/SP, não afastam a irregularidade detectada.

Por outro lado, analisando o documento em questão, observa-se que o Parecer Técnico trouxe importante esclarecimento a respeito da metodologia aplicada para aferição do grau de compactação das amostras analisadas.

Segundo explicitou a empresa Afirma, os valores de densidade aparente obtidos pela supervisora Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A – quando informou à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba (SMOP) que algumas amostras não haviam atingido o grau de compactação exigido – foram comparados com o valor de densidade aparente registrado no Projeto de Dosagem[10] (2,320 g/cm³), realizado pelo fornecedor em 30/06/2015.

Já a Dalcon Engenharia Ltda., contratada deste Tribunal para a realização dos ensaios, obteve a densidade máxima teórica por meio do Método RICE, normatizado pela ABNT[11], mediante exame da própria mistura coletada na pista[12]. Com efeito, do laudo apresentado pela Dalcon[13], extrai-se o seguinte excerto: "Para obtenção da densidade real máxima da mistura betuminosa aplicada no revestimento, foram extraídas quatro placas da massa do revestimento asfáltico aplicado. Amostras da mistura betuminosa dessas placas foram submetidas ao ensaio para determinação Densidade Máxima Real pelo Método Rice (norma ASTM D2041M-11), hoje normalizado no Brasil pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas pela norma NBR 15619/2016 Misturas Asfálticas-Determinação da massa específica máxima medida em amostras não compactadas." Isso decorre que o método utilizado pela Dalcon para a obtenção da densidade máxima teórica da Faixa "C", com seu posterior confronto em relação às densidades aparentes dos corpos de prova extraídos, encontra respaldo técnico. Tanto é que o seu laudo fundamentou a apresentação da comunicação de irregularidade pela unidade técnica competente, na qual foram acostados os resultados para o grau de compactação da camada asfáltica, constantes da tabela a seguir reproduzida:

Determinação da Densidade Aparente e Grau de Compactação										
AMOSTRA-CP#	ESTACA	ESPESURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	Dméd= 2,416		GC (MPa)	
							DENSIDADE PROJETO (t/m³)			
							Vv=5%	Vv=3%	Vv=5%	Vv=3%
Av. Manoel Ribas (1ª camada)										
CP-01	* O CP-01 Programado para a estaca 9, ficou com a numeração de CP-33									
CP-02	12	5,73	970,30	535,00	435	2,229	2,295	2,343	97,1	95,1
CP-03	18	5,80	968,10	539,00	429	2,256	2,295	2,343	98,3	96,3
CP-04	24	6,03	972,60	545,00	428	2,275	2,295	2,343	99,1	97,1
CP-17	21	5,98	997,40	562,00	435	2,291	2,295	2,343	99,8	97,8
CP-18	94	7,30	1241,30	698,00	543	2,285	2,295	2,343	99,5	97,5
CP-19	85	5,73	977,30	535,50	442	2,212	2,295	2,343	96,4	94,4
CP-20	94	6,28	1031,30	573,00	458	2,250	2,295	2,343	98,0	96,0
CP-21	97	5,88	965,80	535,00	431	2,242	2,295	2,343	97,7	95,7
CP-22	105	5,18	837,10	464,70	372	2,248	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-28	1.100	5,00	804,50	446,50	358	2,247	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-29 (1)	100	6,50	727,80	402,30	326	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-29 (2)	100	6,50	735,10	406,80	328	2,239	2,295	2,343	97,6	95,6
CP-30	91	6,60	1199,30	649,00	550	2,179	2,295	2,343	95,0	93,0
CP-31	88	5,45	1006,00	565,00	441	2,281	2,295	2,343	99,4	97,3
CP-33 (1)	9	8,73	1141,70	631,00	511	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-33 (2)	9	8,73	1129,60	623,60	506	2,232	2,295	2,343	97,3	95,3
**	Corpo de prova rompeu-se, ao ser serrado, devido espessura reduzida.									
***	CP rompeu-se durante extração no campo, aparentemente devido a problema de segregação ou compactação.									
								Nº de amostra	16,00	16,00
								Média aritmética	97,9	95,8
								Desvio Padrão	1,23	1,21
								Xmin=X-KS	96,5	94,5
Via: Av. Manoel Ribas										
Município: Curitiba/PR										

Nessa senda, o Parecer Técnico da empresa Afirma expõe as razões pelas quais se mostra mais adequada a utilização da densidade máxima medida pelo método RICE em detrimento da densidade de projeto:

"Neste sentido, cumpre ressaltar o principal motivo pelo qual no Plano de Amostragem constante no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 12/2017, e seguido pela DALCON, é proposta a extração de duas placas de revestimento asfáltico em cada quilômetro de pista e a determinação da densidade máxima medida pelo Método Rice (ASTM D2041).

O Departamento de Transporte da UFPR elaborou o Plano de Amostragem e ensaios que norteou a elaboração do Termo de Referência do Edital 12/2017 do TCE-PR e foi prevista a obtenção de densidade máxima da mistura coletada na pista para não depender exclusivamente de valores de densidade aparente de projetos de dosagem de mistura que muitas vezes não mais representam a situação atual.

A mudança das características da mistura aplicada em relação às previstas nos Projetos de Dosagem pode ocorrer por vários motivos, mas principalmente pela alteração dos agregados (densidade real e aparente e granulometria) e dos estabilizantes (asfalto, cal e aditivos), e ambas afetam significativamente nas propriedades da mistura (densidade teórica, densidade aparente, granulometria e parâmetros Marshall).

Ao comparar a densidade aparente dos corpos de prova extraídos por sonda rotativa com a densidade máxima teórica da mistura realmente aplicada, é possível avaliar mais adequadamente a eficiência da compactação. Tal medida já é normalizada internacionalmente, pelas principais Concessionárias de rodovias no Brasil (ARTERIS, ENGELOG e ECORODOVIAS) e pelo DER/SP (ET-DE-P00/027).

(...)
 Os valores médios de densidade aparente obtidos pela ESTEIO, DALCON e Paraná Solos para a Faixa C foram relativamente próximos, 2,220 g/cm³ (24 amostras), 2,246 g/cm³ (16 amostras) e 2,272 g/cm³ (29 amostras), respectivamente. O que corresponde a 96%, 97% e 98% em relação à densidade de projeto (2,320 g/cm³).

Porém, a densidade aparente do projeto apresentado (2,320 g/cm³), em nosso entendimento não mais representa a mistura realmente aplicada, não só pelas mudanças verificadas na graduação da mistura e no teor de ligante, mas também pelo longo prazo transcorrido entre a realização do Projeto de Dosagem e a aplicação da mistura na Av. Manoel Ribas (superior a 3 anos).

Assim, considerando as densidades aparentes obtidas pela AFIRMA e DALCON e as restrições quanto a utilização de densidade aparente de projeto, determinamos o grau de compactação a partir dos valores de densidade máxima teórica obtidos pelo Método Rice." (grifos no original)

Desse modo, à vista das possíveis alterações dos componentes da mistura efetivamente empregada e da validade do método utilizado pela Dalcon para a obtenção da densidade máxima teórica do material coletado diretamente na obra, os resultados que, a meu ver, melhor refletem o grau de compactação da Faixa "C" são os constantes do laudo da Dalcon/Comunicação de Irregularidade (conforme tabela acima), e não os resultados posteriormente apresentados pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na Instrução nº 12/18[14] com base na densidade de projeto. Por essa razão, entendo que deve ser revista a fundamentação lançada na decisão embargada, que, ao amparar-se nos resultados obtidos pela unidade técnica a partir da densidade de projeto, concluiu ter havido falha em 11 das 16 amostras examinadas.

Cumpra, então, reavaliar a decisão que fora alvo do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial, desta feita sob o viés dos resultados apresentados pela Dalcon.

Nesse sentido, tenho que se mostra coerente o critério que levou em conta o grau de compactação dos corpos de prova da Faixa "C" para volume de vazios de 5%, assim exposto no Acórdão nº 1011/20-S1C:

"(...) ao analisar o grau de compactação para o Binder Faixa A, a unidade técnica concluiu o seguinte (destaques no original): '(...) apesar de estar em não conformidade com o volume de vazios de 4% resultando em 96,6% inferior ao limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico, para o volume de vazios de 6% está em conformidade com o limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico com 98,6%, por este motivo não foi apontado como um achado desta auditoria" (Instrução nº 61/19 (peça 259, fl. 8).

Contudo, o mesmo raciocínio não foi adotado pela unidade técnica para a Faixa C uma vez que '(...) o Grau de Compactação está em não conformidade para o volume de vazios de 3% resultando em 94,5% e para o volume de vazios de 5% resultando em 96,5% (...)' (Instrução nº 61/19, peça 259, fl. 9 - destaques no original)."

Efetivamente, parece razoável que o mesmo preceito utilizado pela unidade técnica para deixar de apontar como irregular o grau de compactação da Faixa "A" também o seja para avaliar a inconformidade na Faixa "C".

Logo, considerando tão somente os resultados obtidos pela Dalcon para volumes de vazios de 5%, tem-se, tal como observado pela decisão objeto do recurso de revista, que apenas 2 das 16 amostras analisadas não atingiram o grau de compactação mínimo de 97%. A média aritmética atingiu 97,9%, tendo a média estatística ficado em 96,5%.

Apesar de a análise apontar a inobservância da norma técnica aplicável, evidenciando-se que, no universo das amostras, as incorreções são diminutas e que a média estatística ficou apenas meio ponto percentual abaixo do limite mínimo.

Nesse contexto, reputo ponderado e razoável o entendimento perfilhado no Acórdão nº 1011/20-S1C de que, estando a comunicação usufruindo da obra, a determinação de restituição integral do valor pago pela camada asfáltica em questão[15] acarretaria enriquecimento sem causa para a municipalidade, e que, no entanto, deixar de estabelecer qualquer devolução ocasionaria enriquecimento ilícito por parte da contratada.

Desse modo, tenho que a adoção, no caso concreto, de critério utilizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para aceitação de pagamento de camadas asfálticas usinadas a quente (CBUQ), o qual impõe um desconto sobre o valor devido à contratada nas hipóteses de não conformidade do grau de compactação, ainda que não previsto na especificação técnica ou no edital do certame, bem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse aspecto, é preciso salientar que, diferentemente do que defendeu o Ministério Público de Contas em seu recurso de revista, a concessão de desconto, em hipóteses como a presente, não prejudica a Administração nem privilegia a empresa que não executou adequadamente os serviços. Ao contrário, dá ênfase aos já mencionados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à vedação de enriquecimento sem causa por qualquer das partes.

A corroborar a observância a esses preceitos, as conclusões expostas pela empresa Afirma demonstram a ausência de comprovação de que a inconformidade tenha implicado redução da capacidade estrutural e da vida útil do pavimento:

"Não obstante possam ter havido inobservâncias com relação a atualização dos Projetos de Dosagem das misturas (CBUQ e BGTS), que foram adquiridos de instalações comerciais que não as atualizam regularmente, os valores dos resultados dos levantamentos e dos ensaios realizados pela ESTEIO, DALCON, AFIRMA, CDTEC e Paraná Solos, não evidenciam comprometimento da capacidade estrutural do pavimento e de redução da vida útil esperada."

Destarte, uma vez presentes as condições necessárias à aplicação do critério adotado pelo DER/PR – quais sejam: (i) não haver mais de 30% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 97% e (ii) não haver mais de 2% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 94% –, deve ser mantida a quantia fixada pelo Acórdão nº 1011/20-S1C[16] como montante a ser restituído pela empresa contratada, ora embargante, aos cofres do Município de Curitiba, no valor de R\$ 51.245,72.

Sendo assim, impõe-se, nesse ponto, o acolhimento dos primeiros embargos, para o fim de negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1011/20-S1C, restando prejudicada a apreciação da segunda omissão apontada pela primeira embargante.

No que diz respeito ao requerimento para que seja ordenado o imediato pagamento, à primeira embargante, das quantias reconhecidas como incontroversas, em virtude da revogação, pelo Acórdão nº 1011/20-S1C, da decisão cautelar que havia determinado a retenção dos valores lhe devidos, nota-se que o recurso de revista manejado pelo órgão ministerial foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (Despacho nº 750/20-GCFC[17]), sem qualquer insurgência da empresa executora da obra.

Ademais, infere-se que a própria decisão já havia deixado claro que a liberação de tais valores somente ocorreria após o trânsito em julgado, consoante se observa da parte dispositiva do Acórdão:

"II - revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1122/18, de 7/08/2018, pela qual determinou-se a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 22.550;

III - determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 27/07/2018, o montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Curitiba;

IV - determinar ao Município de Curitiba que:

a) desconte, dos valores retidos da O BETACEM Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal;

b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VI(a); e

V - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (I); (ii) comunicação ao Município de Curitiba do valor atualizado; e (iii) cobrança da multa." (grifos nossos)

Dessa maneira, não há qualquer vício na decisão embargada, sobre esse tema, que possa ser corrigido pela via dos embargos, motivo pelo qual devem, nesse aspecto, ser rejeitados.

Da mesma forma, os embargos opostos pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha merecem ser parcialmente acolhidos. Reafirma-se, de início, a manutenção da responsabilidade da fiscal da obra pela infração lhe imputada, consistente, nos termos do Acórdão nº 1011/20-S1C, em deixar de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela O Betacem, da Especificação PMC-ES 031/99 em relação ao grau de compactação da Faixa "C".

Ainda que os embargantes defendam que as medições da obra competiam à supervisora Esteio, por intermédio de seus engenheiros, subscritores das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs correspondentes, restou claro na decisão embargada que a responsabilidade da Senhora Manuela decorre da sua condição de fiscal da obra, conforme cópia da ART acostada à peça 11.

Consoante já assinalado, "a supervisão realizada por uma empresa contratada especificamente para esse fim não afasta a responsabilidade legal da fiscal da obra por acompanhar e atestar os serviços prestados, mormente em razão de que é a partir dessa conduta que se legitimam os pagamentos realizados pela Administração".

Também constou expressamente da decisão embargada que, nos relatórios referentes às medições 11 e 12, há vários alertas e comunicações da supervisora dando conta de que os serviços não estavam atendendo às especificações técnicas, o que também foi informado por ofício encaminhado pela Esteio à SMOP em 22/02/2018, anteriormente ao protocolo, pela empresa executora, em data de 13/03/2018, da 12ª medição, que teria dado início ao processo de pagamento a ela referente.

Ou seja, mesmo que a supervisora Esteio não tivesse realizado glosa ou a não medição de quantidades de serviços ou que tivesse apresentado recomendações somente em 05/04/2018, a fiscal da obra já tinha anterior conhecimento da existência de falhas na sua execução e, ainda assim, atestou os serviços, o que permitiu a efetivação dos respectivos pagamentos.

Portanto, não há como ser afastada a responsabilidade da agente pública, na condição de fiscal da obra, notadamente em virtude do que dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Aliás, ao contrário do que alegam os embargantes, em nenhum momento o Tribunal desconsiderou a responsabilidade legal e contratual da supervisora Esteio, muito menos invalidou cláusulas do contrato com esta firmado. A empresa sequer fez parte do processo!

Nesse aspecto, é importante frisar que a responsabilidade da agente incumbida da fiscalização da obra não é excluída pela eventual – e, frise-se, não discutida nos presentes autos – responsabilidade da supervisora Esteio.

A atuação da empresa contratada pelo município para supervisionar a obra deve, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, limitar-se a prestar assistência e informações para o bom desempenho das funções fiscalizatórias, estas sim de exclusiva atribuição do representante da Administração especialmente designado e que foram, de fato, apreciadas neste feito.

Por outro lado, verifica-se haver omissão quanto à observância do disposto no art. 22, § 2º, da LINDB[18] (Decreto-Lei nº 4.657/1942) na aplicação de sanção à Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha (multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19]), especialmente em decorrência dos efeitos modificativos que estão sendo conferidos aos embargos opostos pela O Betacem.

Deveras, a conduta praticada pela fiscal da obra não apresenta pronunciada gravidade, pois o montante de R\$ 51.245,72, que deverá ser restituído pela contratada, possui pouca expressividade frente ao valor total do contrato, fixado, inicialmente, em quase R\$ 20 milhões.

Acrescente-se que não houve desvio de recursos e que inexistem indícios de má-fé na atuação da agente pública, valendo destacar, ainda, que a irregularidade lhe atribuída fora convertida em ressalsa.

Nessas condições, num juízo de ponderação e sopesadas as circunstâncias do art. 22, § 2º, da LINDB[20], entendo possível o afastamento da multa administrativa lhe imposta.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito:

1) acolher parcialmente os embargos opostos pela O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1011/20-S1C;

2) acolher parcialmente os embargos opostos pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, afastar a multa imposta à fiscal do contrato no item "l.b" do Acórdão nº 1011/20-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

1) acolher parcialmente os embargos opostos pela O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1011/20-S1C;

2) acolher parcialmente os embargos opostos pelo Município de Curitiba e pela Senhora Manuela do Amaral Marquêño da Cunha, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, afastar a multa imposta à fiscal do contrato no item "l.b" do Acórdão nº 1011/20-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 330.

2. Peça 336.

3. Peça 326.

4. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Peça 271.

6. Peça 331.

7. Peça 337.

8. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

9. Peça 145. Dito parecer decorreu de solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP do Município de Curitiba, motivada pelas irregularidades apontadas neste expediente.

10. Peça 102.

11. Com efeito, do laudo apresentado pela Dalcon (peça 50), extrai-se o seguinte excerto:

"Para obtenção da densidade real máxima da mistura betuminosa aplicada no revestimento, foram extraídas quatro placas da massa do revestimento asfáltico aplicado.

Amostras da mistura betuminosa dessas placas foram submetidas ao ensaio para determinação Densidade Máxima Real pelo Método Rice (norma ASTM D2041M-11), hoje normalizado no Brasil pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas pela norma NBR 15619/2016 Misturas Asfálticas-Determinação da massa específica máxima medida em amostras não compactadas."

12. As coletas foram efetuadas durante a inspeção in loco, realizada entre os dias 26/02/2018 e 02/03/2018.

13. Peça 50.

14. Peça 153.

GRAU DE COMPACTAÇÃO
 Conforme Traço fornecido pela PMC – Faixa C

Estaca	Densidade Amostras	Densidade de Projeto	Grau de Compactação
12	2,229	2,320	96,08
18	2,256	2,320	97,24
24	2,275	2,320	98,06
21	2,291	2,320	98,75
82	2,285	2,320	98,49
85	2,212	2,320	95,34
94	2,250	2,320	96,98
97	2,242	2,320	96,64
105	2,248	2,320	96,90
1110	2,247	2,320	96,85
100(1)	2,236	2,320	96,38
100(2)	2,239	2,320	96,51
91	2,179	2,320	93,92
88	2,281	2,320	98,32
9(1)	2,236	2,320	96,38
9(2)	2,232	2,320	96,21
Média			96,82
Desvio			1,225621875
K			1,08
X-Ks			95,49

Tabela 2 – Grau de compactação conforme traço fornecido pela PMC para Faixa C.

15. Até a 12ª medição.

16. "Atendidos os critérios, aplica-se a seguinte expressão algébrica:

$DD = 1,5X^2 + 0,15X + 0,02$ onde:

DD = percentual do desconto

X = percentual do universo de amostras abaixo de 97%, limitado a 30%

Adotando-se como parâmetro as amostras dos ensaios relacionados ao grau de compactação (GC) com volume de vazios de 5% (Vv = 5%) – o mesmo adotado para a Faixa A pela unidade técnica -, percebe-se da tabela acima que o percentual de amostras abaixo de 97% é igual a 2 entre 16, o que representa 12,5% de amostras abaixo de 97%, isto é, aquém do limite de 30% do DER. Nenhuma amostra ficou abaixo de 94%. Assim, o percentual a ser retido do pagamento devido à O BETACEN será:

$DD = 1,5X^2 + 0,15X + 0,02$

$DD = 1,5(0,125)^2 + 0,15(0,125) + 0,02$

$DD = 0,02344 + 0,01875 + 0,02$

$DD = 0,06229$

$DD = 6,22\%$

Quanto ao valor apontado pela unidade técnica a título de dano ao erário, verifico das planilhas referentes até a 12ª medição (peças 22/33) que os valores medidos e pagos de CBUQ para a Faixa C somam R\$ 837.963,21 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

Todavia, considerando que o valor apontado pela unidade técnica é ligeiramente menor, adoto-o como base para o cálculo do ressarcimento.

Assim, aplicando sobre os R\$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) o percentual encontrado (6,22%), chega-se ao montante de R\$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a ser glosado do pagamento devido à O BETACEM. Este valor deverá ser corrigido a partir de 27/07/2018, que é a data da retenção do pagamento referente à última medição, e descontado dos valores retidos da O BETACEM pelo Município.”

17. Peça 280.

18. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

19. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

20. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

PROCESSO Nº: 352034/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1329/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial – Registro de preços. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, destinados à manutenção e reparos em vias e prédios públicos do Município de Rebouças. Desvio de finalidade nas contratações decorrentes do certame. Ausência de contabilização, como despesas de pessoal, dos gastos relativos à terceirização de mão de obra em substituição de servidores e empregados públicos. Procedência parcial, com aplicação de sanção ao Prefeito Municipal.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Alessandro Luis Mazur, vereador da Câmara Municipal de Rebouças, em face do Poder Executivo daquele Município, em que relata supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 34/2019, que teve por objeto o “registro de preços, do tipo menor preço, através do maior desconto linear, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, destinados à manutenção e reparos em vias e prédios públicos do Município de Rebouças-PR, tendo como Termo de Referência a Tabela SEIL/PRED 002/2017”, com valor estimado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Aduziu, em síntese, que:

A irregularidade diz respeito a utilização por parte da Administração Pública Municipal, de norma Estadual que regulamenta serviços da construção civil no âmbito do Estado do Paraná (Tabela SEIL/PRED 002/2017) para chancelar diversas contratações em diversos setores da administração municipal. Para tanto, o referido Edital no item 2.2 descreveu os serviços que se enquadravam como serviços comuns de engenharia, sendo eles: a reforma de calçadas, passeios, sarjetas, galerias pluviais, bocas de lobo; pavimentação poliédricas e de pavers; reparos em sinalização vertical e horizontal de vias; tapa-buracos com CBUQ ou outro material; manutenção e limpeza de praças; reformas de coberturas e fachadas de prédios, substituição de cerâmicas, reformas de instalações hidráulicas e elétricas e todos os demais serviços constantes da Tabela SEIL/PRED 002/2017. (Anexo 1)

Assim, valendo-se da expressão “todos os demais serviços constantes da Tabela SEIL/PRED 002/2017”, a execução do contrato está ocorrendo com o pagamento, por parte da Empresa vencedora do certame, R. Ferreira dos Santos Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 13.301.870/0001-42, de diversos profissionais para trabalhar nos setores administrativos, conforme planilha de liquidação e empenho (Anexo2) que comprova o pagamento de alguns trabalhadores de setores administrativos, tais como:

- auxiliar de escritório para Secretaria da Agricultura;
- auxiliar de escritório para a Academia de Saúde;
- auxiliar de escritório para a Provopar;
- auxiliar de escritório para o Fórum;
- auxiliar de serviços gerais para a coleta de lixo;
- auxiliar de serviços gerais para a função de vigia para a Praça dos Ferroviários, etc. (Anexo 2)

Nesse sentido, apontou risco de existir possível desvio de finalidade na licitação, com ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a igualdade, vez que, com exceção dos cargos comissionados, a investidora em cargo público deve se dar por concurso público.

Asseverou, por fim, que haveria irregularidade na contabilização dessas despesas, as quais estariam sendo empenhadas no elemento “outros serviços de Pessoas Jurídicas”, em contrariedade ao disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 627/20 (peça nº 4), que determinou a citação do Município de Rebouças e de seu atual Prefeito para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Rebouças apresentou defesa à peça nº 11. Sustentou, em síntese, que houve contratações de profissionais que realizavam trabalhos burocráticos e administrativos, os quais, porém, eram necessários à própria execução das obras e trabalhos externos, inexistindo desvio de finalidade.

Aduziu que é possível que os trabalhadores eventualmente desempenhassem serviços próprios de assistentes ou auxiliares administrativos nas secretarias municipais, mas apenas de forma atípica e excepcional.

Em relação à contabilização das despesas, alegou que o objeto do certame não foi a terceirização de mão de obra, mas, sim, a prestação de serviços de engenharia. Afirmou, ainda, que a temática relativa ao enquadramento de despesas de pessoal possui variados entendimentos, inclusive no próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que, diante disso, a administração municipal entendeu por enquadrar as despesas na dotação “outras despesas de pessoa jurídica” (elemento 39), até porque o edital de licitação, ao se referir às dotações orçamentárias que albergariam o contrato administrativo, não previu o elemento 34 (“terceirização de mão de obra”).

De todo modo, reconheceu que pode ter havido um equívoco de interpretação na contabilização das despesas, ressaltando, contudo, que, ainda que estas fossem computadas como gastos de pessoal, não haveria extrapolação ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, asseverou que o contrato administrativo se encontra rescindido desde 18/06/2020, e requereu a improcedência da Representação, com o arquivamento dos autos. Alternativamente, caso esta Corte de Contas entenda pela necessidade de reequilíbrio orçamentário, afirmou que “a municipalidade imediatamente tomará todas as medidas cabíveis para o ajuste adequado, uma vez que o equívoco de interpretação se caracteriza como falha sanável, bem como qualquer possível alteração não influenciará no índice de despesa de pessoal estabelecido pela LRF”.

Por sua vez, o Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, acostou petição e documentos às peças nº 13-15. Alegou, em suma, que não tem responsabilidade sobre o registro das despesas decorrentes do certame, já que houve delegação dos poderes referentes ao processamento da despesa pública, nos termos dos Decretos nº 012/2020 e 013/2020. Nesse sentido, asseverou que os documentos que compõem os vários estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) “foram atestados e assinados pelos respectivos responsáveis pelas movimentações e execuções das referidas despesas”.

No que tange ao apontamento de suposto desvio de finalidade, aduziu que o objeto do certame é a prestação de serviços à municipalidade, tendo por referência os preços da Tabela Seil, “cuja lista é bastante ampla de forma a permitir uma melhor dinâmica à gestão municipal”. Na mesma linha do que sustentou o ente municipal, alegou que os profissionais contratados não trabalharam apenas nas obras, de forma direta, mas também desempenharam trabalhos burocráticos necessários à execução destas, tais como o acompanhamento e fiscalização de seu andamento, com o preenchimento de relatórios. Ressaltou, ainda, que as despesas estão abarcadas pelo objeto licitado e que a documentação comprova a prestação dos serviços, inexistindo qualquer prejuízo ao erário municipal.

Com relação à contabilização dos gastos, afirmou que:

Confrontando as despesas realizadas com a lista dos serviços licitados que constam da Tabela SEIL, ou seja, pela tabela de referência, o que se evidencia é que os registros das despesas respeitaram o que fora determinado no edital da presente licitação, tendo sido empenhadas no elemento de despesa 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa jurídica, os quais foram devidamente indicados pelos Secretários Municipais quando do pedido de abertura da presente licitação, pois somente houve a observação do contador acerca da dúvida na classificação, tendo a administração através dos Secretários responsáveis entendido que a classificação no elemento 3390.34.00 – Serviços de terceirização, não se aplicava às referidas despesas, bem como não poderiam ser empenhadas em outro elemento sob pena de descumprimento ao edital desta licitação, o qual fez lei entre as partes, tanto para a Administração, quanto para a empresa vencedora.

O que se pode afirmar é que essa questão é de interpretação e que na dúvida se optou pela classificação de pessoa jurídica, tal como previsto no edital deste procedimento licitatório, a qual não poderia ser aleatoriamente alterada por uma suposta interpretação do Contador Municipal, mas se optou por cumprir as regras constantes no edital da licitação.

Como havia essa dúvida em relação aos serviços que estavam sendo realizados, realizamos uma avaliação do caso, analisando o ponto de vista do contador municipal, do qual se concluiu que como os serviços estavam tendo um caráter mais permanente, na nova licitação que seria realizada utilizando como referência a Tabela SEIL, deveria se separar em dois processos, um para a Tabela SEIL, exclusivamente para a prestação dos serviços comuns de engenharia, e outro procedimento licitatório específico para os serviços de mão de obra terceirizados, o que foi devidamente realizado pelo Município através dos Pregões Presenciais nº 031/2020 e 032/2020 (documentos disponíveis no portal da transparência do Município), com os quais houve o saneamento de quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos Secretários Municipais ou quanto à interpretação do Contador Municipal, situação que houve o saneamento de quaisquer dúvidas levantadas na presente representação.

De todo modo, ressaltou que, em sendo o caso, a administração municipal está disposta a proceder aos ajustes necessários, a fim de não desvirtuar o índice de gastos com pessoal.

Na sequência, teceu diversas considerações acerca da possibilidade de terceirização de mão de obra pela Administração Pública, concluindo pela legalidade da utilização do instituto para a realização de atividades-meio, inexistindo ofensa ao princípio do concurso público.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3698/20 (peça nº 16), em que opinou pela procedência da Representação, com a aplicação, ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, das seguintes sanções:

- a) Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do desvio de finalidade nas contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 34/2019, em contrariedade ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002;
 - b) Uma multa do art. 87, inc. IV, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização irregular de mão de obra, em contrariedade ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal; e
 - c) Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em elemento inadequado, violando o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Por meio do Parecer nº 239/21 (peça nº 17), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
- É o relatório.

2. Divergindo, em parte, das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, com aplicação de sanção ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal.

O Pregão Presencial nº 34/2019 – Registro de Preços nº 06/2019 teve por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, destinados a manutenção e reparos em vias e prédios públicos do Município de Rebouças-PR, tendo como Termo de Referência a Tabela SEIL/PRED 002/2017”, sendo estabelecido como critério de julgamento o menor preço, através do maior desconto linear.

Nos termos do item 2.2 do edital (peça nº 2, fl. 7), relativo à definição do objeto do certame, enquadram-se nos serviços comuns de engenharia:

A manutenção e reparos em vias e prédios públicos, tais como: reforma de calçadas, passeios, sarjetas, galerias pluviais, bocas de lobo, pavimentação poliédrica e de pavers, reparos em sinalização vertical e horizontal de vias, tapa-buracos com CBUQ ou outro material, manutenção e limpeza de praças, reformas de coberturas e fachadas de prédios, substituição de cerâmicas, reformas de instalações hidráulicas e elétricas e todos os demais serviços constantes da Tabela SEIL/PRED 002/2017.

Embora o processo licitatório claramente se destinasse à consecução de serviços de engenharia relacionados à manutenção e reparos em vias e prédios públicos, os documentos acostados aos autos, aliados às informações fornecidas pelo Município no Portal de Informações para Todos[1], desta Corte de Contas, demonstram que foram contratados profissionais para a realização de diversas atividades que não possuíam qualquer relação com os referidos serviços de engenharia.

Com efeito, constata-se da referida documentação que a empresa vencedora do certame forneceu pessoal para a prestação, dentre outras, das seguintes atividades:

- “auxiliar de escritório” na entidade Provopar de Rebouças;
- “auxiliar de escritório” na academia de saúde
- “auxiliar de escritório” no Fórum da Comarca de Rebouças;
- “auxiliar de serviços gerais” destinado à prestação de serviços de vigia na Praça dos Ferrovários, a fim de evitar vandalismos.
- “auxiliar de serviços gerais” destinados ao setor de apoio à agricultura e pecuária familiar: setor de bloco de notas de produtores rurais na sede da Secretaria e serviços diversos junto à merenda escolar no CCP São Miguel.

Cumpra mencionar, outrossim, que o próprio Município admitiu ser possível que os trabalhadores realizassem atribuições de caráter administrativo ou burocrático, inclusive próprias de assistentes ou auxiliares administrativos, ainda que sob a justificativa de que seria algo atípico e excepcional.

Contudo, a análise dos empenhos afasta o argumento da excepcionalidade, podendo-se perceber que alguns profissionais contratados, tais como os “auxiliares de escritório” que prestaram serviços no Fórum, na Provopar e junto à academia de saúde, bem como os “auxiliares de serviços gerais” que trabalharam junto à Secretaria de Agricultura (setor de bloco de notas da Secretaria e serviços diversos referentes à merenda escolar no CCP São Miguel) receberam valores fixos por vários meses consecutivos, o que indica que realizavam atividades de caráter contínuo e permanente.

Ademais, em que pese o Município e o Prefeito Municipal sustentem que as atividades administrativas desempenhadas estariam relacionadas à execução das obras e serviços de engenharia, a descrição dos empenhos aponta em sentido contrário, inexistindo quaisquer elementos que corroborem a argumentação dos Representados.

Nesse contexto, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que houve desvio de finalidade, ao menos parcialmente, nas contratações realizadas com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial nº 34/2019, tendo em vista que, ainda que alguns serviços de engenharia relacionados à manutenção e reparos em vias e prédios públicos tenham sido efetivamente prestados, o certame também foi utilizado para a contratação de pessoal para a realização das mais diversas atividades, que não possuíam qualquer relação com o objeto descrito no edital.

Vale destacar, ainda, que a contratação de profissionais para a execução destas outras atividades, alheias ao objeto do certame, implicou ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e vantagem, uma vez que tais despesas foram realizadas sem que se oportunizasse a participação, no processo licitatório, de potenciais interessados em contratar estes outros objetos com a Administração (tais como, por exemplo, de empresas especializadas em terceirização de mão de obra, nos casos legalmente permitidos).

Importante ressaltar, nesse ponto, que, embora o instrumento convocatório fizesse referência genérica aos demais serviços da tabela SEIL/PRED, esta consiste, segundo explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3698/20, peça nº 16) num “documento elaborado pela Paraná Edificações, que estima os custos de obras de edificação, através do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil”. Dessa forma, tratando-se a referida tabela de parâmetro de custos de insumos e mão de obra relacionados à construção civil, não há como se afirmar que as contratações ora questionadas estariam englobadas no objeto do certame.

A par disso, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta ao SIAP e ao Portal da Transparência, foi possível constatar que o Município de Rebouças possui auxiliares administrativos em seu quadro de servidores estatutários, de modo que, de acordo com o seu posicionamento, a terceirização de serviços que correspondem às atribuições destes servidores também caracteriza irregularidade.

A propósito, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2] estabelece que, com exceção das nomeações para cargos comissionados, o ingresso em cargos ou empregos públicos deve se dar mediante prévia aprovação em concurso público. Ademais, o art. 39 da Constituição do Estado do Paraná dispõe ser vedada a contratação de serviços de terceiros para a consecução de atividades que possam ser regularmente desempenhadas por servidores públicos[3].

Com base nesse regramento constitucional, pontuou a unidade técnica que não é possível à Administração Pública, em regra, terceirizar atividades que estejam compreendidas nas atribuições das categorias funcionais que compõem o quadro municipal, sob pena de caracterizar burla à regra constitucional do concurso público.

No caso em apreço, constatou-se que alguns profissionais foram contratados e alocados em setores municipais para atuarem como “auxiliar de escritório” e “auxiliar de serviços gerais” por vários meses, de forma contínua.

Lembre-se que o próprio Município admitiu tal possibilidade, ainda que sob a alegação de se tratar de situação atípica e excepcional, o que restou afastado pela documentação acostada aos autos, não existindo qualquer comprovação, ademais, de que as atividades executadas estivessem relacionadas aos serviços de engenharia licitados.

Embora discorde do posicionamento da unidade técnica, de que a existência de cargos com as mesmas atribuições impeça, necessariamente, a terceirização dessas atividades, entendo que, no caso concreto, restou caracterizada a irregularidade, tanto pelo desvio de finalidade em relação ao objeto definido no edital, com prejuízo à competitividade, como pelo fato de essa utilização irregular da mão de obra ter se dado à margem de um planejamento, de forma dissimulada, sem a efetiva aferição dos benefícios da eventual contratação indireta e a fiel observância dos princípios da publicidade e da transparência.

Diante disso, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal.

A respeito da alegação de substituição indevida de mão de obra, em detrimento à regra de concurso público, pondero que as atribuições exercidas, segundo consta da instrução, seriam de natureza acessória, sem que se trate de atribuições típicas da administração.

À guisa de contraponto ao posicionamento da CGM, vale mencionar o teor do art. 3º do Decreto nº 9.507/18, que dispõe acerca dos serviços que não serão objeto de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo §1º prevê importante exceção à proibição de contratação, dependendo da natureza dos serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado. (sem grifos no original)

Por sua vez, no que tange à contabilização das despesas, o §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no sentido de que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

Nessa esteira, esta Corte de Contas elaborou a Instrução Normativa nº 56/2011, que estabeleceu em seu art. 16, § 5º que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

- I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
- II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
- III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

Assim, apesar da efetiva polêmica existente nos diferentes Tribunais de Contas acerca da temática, não há dúvidas de que as despesas relativas à terceirização de mão de obra devem ser contabilizadas como despesas com pessoal quando caracterizada a substituição de servidor ou empregado público, ou seja, se houver correspondência entre as atividades desempenhadas e as atribuições inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do ente.

No presente caso, embora tenha restado evidenciado que houve contratação de trabalhadores para a realização de atividades próprias de servidores públicos, todas as despesas decorrentes do certame foram contabilizadas como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, mesmo existindo alerta do contador municipal quanto à inadequação da contabilização.

Nesse contexto, em que pese o Sr. Luiz Everaldo Zak busque se eximir de responsabilidade, sob a alegação de que os poderes referentes ao processamento da despesa pública foram delegados a Secretários e servidores municipais, conforme Decretos nº 12/2020 e 13/2020 (peças nº 14 e 15), tal argumentação não merece prosperar.

Quanto aos referidos Decretos, tem-se que estes somente produziram efeitos a partir do exercício de 2020, conforme expressamente previsto em seu texto normativo, não alcançando, portanto, os diversos atos de processamento da despesa praticados ainda em 2019.

Outrossim, como bem apontado pela unidade técnica na Instrução nº 3698/20 (peça nº 16), além de o Prefeito ter sido diretamente responsável pelos empenhos nº 3257/20 e 3258/20, é possível verificar, em todas as despesas empenhadas, a expressa observação de que “por determinação da Administração, o empenho da despesa ocorre no elemento de despesa de Pessoa Jurídica (39) e não no elemento de despesa de Outras Terceirizações de Mão de Obra (34)”. Evidencia-se, com isso, que o enquadramento das despesas não decorreu de decisão dos Secretários Municipais, como sustentou a defesa, mas sim de determinação imposta por autoridade superior.

Dessa forma, considerando que as despesas relativas à terceirização de mão de obra realizada em substituição de servidores e empregados públicos não foram contabilizadas como despesas com pessoal, resta configurada a violação ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo, contudo, de propor a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, diante da ausência de dolo por parte do gestor, na medida em que, se necessário, o mesmo gestor externou o propósito de corrigir o lançamento, além da indicação de que o valor a ser corretamente contabilizado, pelo que se depreende da instrução, não teria alterado a situação do Município em face dos limites de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas como mera complementação a esse último ponto, a Instrução nº 3368/20, à peça 8, fl. 19, dos autos de Prestação de Contas de Prefeito nº 26855-6/20, aponta como sendo "Normal" o índice de 48,52% em despesas com pessoal do Município de Rebouças, no exercício de 2019.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. desvio de finalidade, em relação ao objeto definido no edital, em contratações realizadas com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial nº 34/2019, com prejuízo à competitividade;

3.1.2. ausência de contabilização, como despesas de pessoal, dos gastos relativos à terceirização de mão de obra realizada em substituição de servidores e empregados públicos, em violação ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. aplique ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item 3.1.1.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão das seguintes irregularidades:

a) desvio de finalidade, em relação ao objeto definido no edital, em contratações realizadas com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial nº 34/2019, com prejuízo à competitividade;

b) ausência de contabilização, como despesas de pessoal, dos gastos relativos à terceirização de mão de obra realizada em substituição de servidores e empregados públicos, em violação ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- aplicar ao Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item 3.1.1; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível em:

<<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/IdLicitacao=1371114&IdEntidade=12475&NrAnoLicitacao=2019>>. Acesso em 20/05/2021.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 14151/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1330/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Insustentabilidade dos fundamentos fáticos que ensejaram a concessão de medida cautelar. Revogação. Exigência de notas fiscais para comprovação do desequilíbrio. Ausência de violação à lei. Discricionariedade do gestor. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Trienge Construção Civil - EIRELI, que se sagrou vencedora da Concorrência nº 235/2020, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná, para ampliação do sistema de esgoto sanitário dos Municípios de Corbélia e Três Barras do Paraná, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

Discorreu a representante que no instrumento convocatório, em seu item 3.1, definiu-se que o preço do objeto licitado se compõe em 62% em serviços e 38% em insumos (por exemplo, cimento) e materiais (por exemplo, tubos e conexões de PVC).

Contextualizou que, no interregno entre a abertura das propostas, em agosto de 2020, e a convocação para início das obras, em 13/11/2020, os materiais de construção tiveram seus custos elevados de forma expressiva, imprevista e superveniente e que, diante disso, em 24/11/2020 enviou notificação à Representada, acompanhada de documentos comprobatórios, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro.

Salientou que os insumos e materiais mais representativos e nas quantidades previstas para execução do objeto tiveram variação de 17,79% e 55,22%, respectivamente, para PV (tubos de concreto) e tubos e conexões de PVC, após a apresentação da proposta.

Relatou que em 07/12/2020 a Representada respondeu à solicitação informando que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro estava em análise e, nada obstante isso, ainda com o pleito em análise, em 22/12/2020 enviou à Representante notificações para que se defendesse quanto ao não cumprimento das ordens de serviço para início das obras.

Nessas condições, a Representante enviou nova correspondência à Sanepar informando que seu pedido não tinha sido analisado e que se encontrava impossibilitada de iniciar com as obras sem a manutenção do equilíbrio-financeiro inicial do ajuste.

Em resposta recebida em 12/01/2021, foi-lhe comunicada a negativa do pleito, sob o argumento de que não teria comprovação da elevação de custos para aquisição de materiais, indicando como exemplo "notas fiscais de compras" e, além disso, a Representada solicitou o início imediato das obras.

Argumentou a empresa que a decisão da entidade estatal não deve prevalecer, pois teria apresentado ampla documentação comprobatória da elevação dos custos antes e depois das propostas e que não teria como apresentar "notas fiscais de compra", pois a aquisição nos atuais valores de mercado importaria em risco para a empresa, diante da possibilidade de a Representada não conceder o reequilíbrio.

Outrossim, referiu que o mercado encontra-se tão cambiante que após o pedido de reequilíbrio, ocorrido em novembro de 2020, os preços sofreram nova variação, sendo que o valor total dos insumos e materiais para realização do objeto licitado teve acréscimo de 20,58% em relação ao momento da confecção da proposta.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 41729/2020 até decisão da presente Representação, abstendo-se o poder público de aplicar qualquer penalidade à representante.

Por meio do Despacho nº 59/21 (peça 22), determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 26, a Sanepar repisou os aspectos fáticos trazidos pela representante, acrescentando que "definiu Comissão 876/2020, com o objetivo de analisar os pedidos de Reequilíbrio Econômico Financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia, quando protocolados pelas empresas tendo sua instauração fundamentada nas informações das áreas. Desta forma, assim que forem apresentadas as documentações pelas contratadas serão instauradas as comissões administrativas do contrato".

Especificamente quanto à medida cautelar pleiteada, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A esse respeito discorreu a entidade estatal:

Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em estabelecer comissão para analisar eventual reequilíbrio, não podendo deixar os Municípios sem o atendimento de serviços públicos oriundos de um contrato que sequer iniciou sua execução.

Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a suspensão do contrato, que pode prejudicar momentaneamente o interesse público com sua inexecução. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar.

Igualmente, não existe perigo na demora, uma vez que a SANEPAR já designou Comissão para avaliar o reequilíbrio pretendido.

Relativamente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, a SANEPAR citou os dispositivos legais que regem a matéria, bem como colacionou decisões desta Corte que tratam dos critérios para o deferimento do pedido, para concluir que “não há que se falar em concessão de reequilíbrio quando da assinatura do contrato, sem que tenha havido plena demonstração, e sem execução contratual, e salvo melhor juízo (considerando as alegações da contratada no caso concreto), sem comprovação de compra dos materiais com demonstração do aumento extraordinários de preços, comparando-se com os orçamentos realizados no momento de apresentação de proposta na licitação”.

Reiterou que o pedido da contratada ainda se encontra em análise e a suspensão do contrato pode implicar em graves prejuízos à população.

Ao final, com fulcro no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sustentou que não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Ato contínuo, a empresa Trienge apresentou petição, juntada na peça 34, na qual arguiu que a SANEPAR não rebateu os argumentos contidos na petição inicial, limitando-se a afirmar que constituiu comissão para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia.

Relativamente ao perigo da demora ratificou suas alegações no sentido de que o início da execução do contrato, com os atuais valores de mercado, pode implicar em prejuízos a empresa, e, especialmente no fato de que está sujeita às sanções pela inexecução contratual.

Por meio do Despacho nº 88/21[1], foi expedida medida cautelar para o fim de determinar que a SANEPAR se absteresse de aplicar sanção à empresa Trienge Construção Civil – EIRILI, decorrente da inexecução do Contrato nº 41729, até a análise administrativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. No mesmo ato, foi determinada a citação da Companhia de Saneamento do Paraná, bem como do respectivo atual gestor, para comprovação do cumprimento da medida cautelar e exercício do contraditório.

Em resposta, a Sanepar apresentou a petição de peça 50, acompanhada dos documentos de peças 51 a 58, na qual informou que cumpriu a medida cautelar, finalizando a análise do processo de desequilíbrio. Asseverou que a comissão constituída para essa finalidade concluiu que “os orçamentos não correspondem à documentação comprobatória solicitada no RILC, para subsidiar os pleitos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos” e que, após a concessão de prazo à Trienge para apresentação das notas fiscais, esta novamente indicou apenas orçamentos, de modo que o pleito estaria então prejudicado.

Após colacionar excertos doutrinários e jurisprudenciais acerca do equilíbrio econômico-financeiro, argumentou que “não há que se falar em concessão de reequilíbrio quando da assinatura do contrato, sem que tenha havido plena demonstração, e sem execução contratual, e salvo melhor juízo (considerando as alegações da contratada no caso concreto), sem comprovação de compra dos materiais com demonstração do aumento extraordinário de preços, comparando-se com os orçamentos realizados no momento de apresentação de proposta na licitação”.

Sustentou que a inércia da contratada em iniciar a execução do objeto do contrato “causa prejuízos à SANEPAR pela não execução do contrato e não cumprimento do compromisso assumido junto aos municípios de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, acarretando a não execução das ligações de esgoto previstas e comprometimento com o meio ambiente e a população a ser atendida”.

Ao final, pugnou pela revogação da medida cautelar, tendo-se em conta a possibilidade de dano reverso à Sanepar decorrente da suspensão do contrato, e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Visando contrapor os argumentos da defesa apresentada pela Companhia de Saneamento, a Representante juntou a manifestação acostada na peça 60, na qual aduziu que não há respaldo legal para que se exija as notas fiscais de compra para deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e que, por ser empresa de pequeno porte, eventual não deferimento do pedido após aquisição do material lhe causaria prejuízo irreversível.

Sopesou que para confecção da proposta são aceitos orçamentos, de modo que não haveria justificativa para que assim não o fosse também para o reequilíbrio econômico-financeiro e que o citado Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC) dispõe apenas que será exigida documentação comprobatória, e não nota fiscal.

Por último, formulou proposta de composição nos seguintes termos:

“A Representante compromete-se, no prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo da presente manifestação, a efetivar 100% (cem por cento) das compras dos insumos/materiais constantes nos orçamentos realizados em fevereiro/2021 e que estão anexos na presente manifestação, por representar o menor valor do mercado e evitar oscilações econômicas; por outro lado, solicita-se a intimação da Representada que apresente compromisso nessa corte de contas que concederá o reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do cálculo pedido de aditamento efetuado pela Representante que consiste nos preços das NF’s subtraído os preços orçados em agosto/2020 (novamente anexadas na presente manifestação) para confecção da proposta, acrescido do BDI de materiais que, de acordo com o edital (item 3 capítulo VI) é de 18%, totalizando o valor de R\$ 561.763,28 (quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Alternativamente, que a Representada apresente contraproposta com memorial de cálculo para solucionar o imbróglgio ou preço-limite para revisão de preços, evitando futuras discussões.”

Após a ciência da 2ª Inspecção de Controle Externo acerca da medida cautelar concedida (Informação nº 3/21 – peça 63), novamente a Representante apresentou petição na qual informou que enviou à Representada correspondência com a mesma proposta de acordo protocolizada nesta Corte, tendo obtido como resposta da Sanepar, que foi determinada à Comissão Administrativa a análise da proposta apresentada.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 293/21, sugeriu a intimação da SANEPAR a fim de que se manifestasse sobre a proposta de autocomposição, sem olvidar daquela proposta de extinção do contrato, nos moldes do item 4.4 do requerimento inicial.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/21), sendo a proposta de diligência acolhida pelo Despacho nº 331/21 (peça 70).

Em resposta juntada na peça 74, a SANEPAR pontuou que adotou administrativamente premissas para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo condições necessárias para análise do pedido a comprovação da ocorrência de álea extraordinária, com caráter extraordinário ao contrato, da qual resulte onerosidade excessiva. Além disso, sustentou que não será admitido reequilíbrio presumido, baseado em previsões de preços ou cotações comerciais.

Em face disso, considerando que a empresa Trienge não comprou os materiais, apresentando apenas cotações, a comissão administrativa concluiu pela improcedência do pedido de reequilíbrio e pela composição oferecida nesta Corte de Contas.

Reiterou a Companhia de Saneamento o pedido de suspensão dos efeitos da medida cautelar deferida, uma vez que a inexecução do contrato pela Representante causa prejuízos à Representada e à população.

Em relação ao pedido de extinção do contrato, a SANEPAR manifestou concordância, “todavia na modalidade de rescisão, com a aplicação das penalidades cabíveis, expostas na Cláusula Décima Terceira, parágrafo 3º, alíneas ‘e’ e ‘f’, do Contrato CO 41729/2020, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para a rescisão amigável considerando que a SANEPAR tem interesse no início e continuidade da execução da obra (arts. 211, 2515, VI e 217, todos do RILC). Na sequência, a empresa Trienge apresentou nova petição, acostada na peça 76, na qual aduziu que a manifestação apresentada pela SANEPAR contém incongruências, uma vez que nega a proposta de composição, consistente na concessão do reequilíbrio com a apresentação das notas fiscais, sob o fundamento de que não foram apresentadas as mesmas notas fiscais. Ainda, que o reequilíbrio “possui substrato fático muito além da exigência de nota fiscal, qual seja, a ocorrência de fato extraordinário, imprevisível e superveniente, tal e qual a pandemia da COVID-19”.

Outrossim, insurgiu-se quanto à assertiva de que se acaso ocorrer a rescisão caberá a aplicação de sanção à Representante, sob o fundamento de que o cenário atual, típico de caso fortuito, impediria a aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em instrução conclusiva (Instrução nº 556/21 – peça 77), reconheceu a fragilidade em se calcular o reajuste do contrato em orçamentos, que possuem prazo de validade, ressaltando que “diante da situação que o COVID-19 impôs é difícil que os preços não oscilem em curto espaço de tempo, a depender da demanda e ausência de insumos ou matéria-prima”.

Asseverou que, independente da imprevisibilidade ocasionada pelo COVID-19 e da existência de previsão legal do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 65, II, d, Lei nº 8.666/93), as cláusulas contratuais devem ser cumpridas conforme foram pactuadas, aplicando-se o princípio do pacta sunt servanda. Apontou que, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima do Contrato, tanto cimento (tubos de concreto) quanto resina (tubos e conexões PVC) devem ser reajustados pelo índice divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês do direito ao reajuste.

Diante disso, manifestou-se pela improcedência da Representação, bem como pela cassação da cautelar concedida por intermédio do Acórdão nº 16/21 – Tribunal Pleno. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 320/21, corroborou as conclusões exaradas pela unidade técnica, acatando a decisão administrativa da SANEPAR pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base apenas na apresentação de orçamentos dos insumos. Como asseverou a comissão instaurada para analisar o pedido da Trienge, “o valor constante nos orçamentos apresentados pela contratada não corresponde necessariamente ao valor da efetiva compra, o qual pode sofrer variações a maior ou menor”, e opinou pela improcedência da Representação.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, a SANEPAR juntou petição, acostada nas peças 80-81, na qual apresenta conclusão do processo de reequilíbrio, pelo indeferimento do pedido formulado pela Representante.

Posteriormente, a empresa Trienge peticionou (peça 83) apontando equívoco na fundamentação do opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual “pelo fato que parte do pressuposto que a Representante está pleiteando reajuste (recomposição pela inflação) e não reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição por eventos extraordinários e imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis).

Outrossim, reiterou que na proposta de composição ofertada se comprometeu a apresentar as notas fiscais solicitadas, desde que houvesse a indicação da Representada de que concederá o reequilíbrio pretendido, reafirmando, ainda, que se proceder a compra dos materiais nos valores atuais e lhe for negado o reequilíbrio, isso poderá acarretar a falência da empresa.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que concerne à medida cautelar deferida pelo Despacho nº 88/21, homologada pelo Acórdão nº 16/21 – Tribunal Pleno, esta objetivava que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR se absteresse de aplicar sanção à empresa Trienge Construção Civil – EIRILI, decorrente da inexecução do Contrato nº 41729, até ulterior decisão administrativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que a comissão constituída com a finalidade de analisar o pedido de reequilíbrio apresentou o relatório, juntado nas fls. 68-72, da peça 54, não mais subsistem os fundamentos fáticos que ensejaram a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual esta deve ser revogada.

Relativamente ao mérito, cinge a questão acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Representante em decorrência de incremento nos preços dos materiais e insumos necessários à execução do objeto do contrato firmado com a Representada, verificado no interregno entre a abertura das propostas e a convocação para início das obras.

Conforme acima mencionado, para análise desse pedido fora indicada comissão que, ao final do procedimento administrativo, emitiu relatório mantendo o entendimento de que “a análise de um possível desequilíbrio econômico financeiro será a partir da instrução de requerimento, apresentando minimamente as notas fiscais ou equipamentos, em nome da requerente da época da proposição de proposta da empresa contratada” (f. 72, peça 54).

Esse relatório embasou o parecer jurídico exarado no procedimento de reequilíbrio (fls. 80-84, peça 81), que ao analisar dispositivos da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), regente do contrato, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC), opinou pela improcedência do pedido. Nos termos do opinativo, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos regulamentares, a comissão concluiu pela “ausência de fundamento para o reconhecimento da incidência do alegado desequilíbrio contratual, diante da ausência de demonstração do liame entre as alterações de preços dos insumos e a ruína do contrato”.

Acrescente-se que o pleito de reequilíbrio foi submetido pelo Diretor de Investimentos à Reunião de Diretoria (REDIR nº 0019/2021), tendo sido, por unanimidade, indeferido o pedido, nos termos da conclusão do parecer jurídico (fls. 86-87, peça 81).

Inferre-se, portanto, de todo o procedimento administrativo tendente à análise do reequilíbrio econômico-financeiro que tramitou no âmbito da entidade estatal, que a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão, tendo-se em conta a falta de apresentação das notas fiscais de compra dos materiais e insumos, embasou, ao final, o indeferimento do pedido.

A Lei das Estatais, ao disciplinar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, dispôs em seu art. 81, inciso VI, que:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inferre-se, pois, que a lei possibilitou a alteração dos contratos, com intuito de restabelecer a equação econômico-financeira, desde que configuradas determinadas situações, cumprindo a SANEPAR, em seu poder regulamentar, indicar os requisitos para a concessão do reequilíbrio. Senão vejamos o que prevê o art. 189, do Regulamento Interno de Licitações, contratos e Convênios:

Art. 189. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal ou extraordinária.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;
II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;
III – o evento não ocorra por culpa da contratada;
IV – a possibilidade de revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI – haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável.

A partir do dispositivo transcrito, constata-se que, efetivamente, como aventou a Representante, o Regulamento Interno não imprime a exigência de que sejam apresentadas as notas fiscais para a concessão do reequilíbrio. De outro giro, considerando que prevê como requisito a “apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata”, a exigência das notas fiscais também não afronta o Regulamento.

Ainda a propósito, a resposta à consulta contida no Acórdão nº 3420/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, segundo a qual “O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos” (grifamos).

Nesse diapasão, revela-se razoável aceitar que a exigência de “notas fiscais” para efetiva demonstração de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o tornou inviável, está inserta no poder decisório do gestor, desde que devidamente fundamentado, sobretudo, porque, nem a lei, nem o regulamento, indicam quais documentos são permitidos exigir.

Importante salientar a necessidade de padronização dos critérios decisórios acerca dessa matéria de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, de forma clara e objetiva, em especial, por uma empresa do porte da Representada, com diversos contratos de expressivos valores em vigência, a fim de evitar tratamento diferenciado às empresas contratadas, bem como, a total insegurança em relação aos contratos celebrados, justamente, num cenário de intensa instabilidade de preços.

Nesse ponto, ainda, divirjo da Representante, ao sustentar contradição da defesa da SANEPAR, na peça nº 54, fls. 26, que teria admitido meros orçamentos como meio de prova, haja vista que, justamente nesta peça de defesa foi reiterada a necessidade das notas fiscais, como meio de comparação com as propostas apresentadas por ocasião da licitação:

A comprovação administrativa do desequilíbrio, será analisada a partir da instrução de requerimento apresentando minimamente as notas fiscais dos materiais ou equipamentos pleiteados, acompanhada de cotação comercial destes mesmos materiais ou equipamentos em nome da requerente da época da proposição de proposta da empresa.

Podendo a documentação comprobatória ser enriquecida com material que as requerentes julguem ser pertinentes ao pleito. Para o presente pleito, uma vez que não houve a apresentação das notas fiscais referentes aos materiais ou equipamentos que supostamente vieram a causar o desequilíbrio, a comissão entende que o mesmo está prejudicado, não cabendo neste momento qualquer valor a ser reequilibrado (grifamos).

Desta feita, levando-se em consideração que, a princípio, a decisão não se mostra contrária à lei e ao Regulamento Interno, nem à prova dos autos, não cabe a este Tribunal se imiscuir quanto à forma de aferição dos requisitos para a concessão do reequilíbrio.

Some-se, ainda, o argumento trazido pelo Ministério Público de Contas, que citou excerto da manifestação da comissão instaurada para analisar o pedido da Trienge, no sentido de que “o valor constante dos orçamentos apresentados pela contratada não corresponde necessariamente ao valor da efetiva compra, o qual pode sofrer variações a maior ou menor”.

Tal situação coloca em relevo o fato de que, independentemente do meio probatório escolhido pela Representante, não se mostrou ele idóneo para comprovar, satisfatoriamente, a real oscilação de preços que caracterize o desequilíbrio alegado. Reprise-se, a propósito, que a decisão de indeferimento não foi tomada de forma arbitrária ou precipitada, mas, obedeceu ao devido procedimento administrativo, que envolveu a discussão da matéria em reunião de diretoria, além da própria instituição da comissão para o aprofundamento da análise, obedecendo à padronização de critérios de avaliação para situações semelhantes.

Diante disso, a Representação deve ser julgada improcedente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 88/21-GCIZL e homologada pelo Acórdão nº 16/21-TP.

3.2. julgue improcedente a presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 88/21-GCIZL e homologada pelo Acórdão nº 16/21-TP; e

II- julgar improcedente a presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ratificado pelo Acórdão nº 16/21 – Tribunal Pleno (peça 45).

PROCESSO Nº: 331782/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1331/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paraná Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais. Deferimento parcial de Liminar, para o fim de que se abstenham de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição; reavem cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado 28, adequando-se o valor dos proventos; procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.

1. Versam os presentes autos sobre Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, convertida em Representação, por meio do Despacho nº 1519/21, do Gabinete da Presidência, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA “visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 593.585/18, bem como para o fim de preservar a autoridade das decisões desta Corte, assim como interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência”. Por brevidade, adoto o relatório promovido pelo gabinete da Presidência, no despacho retro, o qual tomo a liberdade de reproduzir:

“Narra o requerente que em 20/05/2020 ocorreu o trânsito em julgado do referido Prejulgado n.º 28, objeto do Acórdão n.º 541/20-STP, por meio do qual este Tribunal de Contas definiu enunciados acerca da interpretação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, versando sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência Social e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Destaca que “o elemento que define o direito a se aposentar pelas regras de transição das respectivas Emendas Constitucionais é a data em que o servidor ingressou no regime estatutário, sendo irrelevante se ao tempo da edição destas estava vinculado ao RGPS/INSS.”

Por conseguinte, aduz que “as migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas em citadas emendas constitucionais”.

Contudo, aponta que, decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão referida, a partir da análise individual de atos de inativação oriundos da Paraná Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara constatou que os representantes legais dessas entidades jurisdicionadas ainda não adotaram as providências cabíveis para adequar e revisar os procedimentos administrativos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.

Cita processos concernentes a atos de inativação dos Municípios de Paranaguá e de Piraquara; frisa que em ambos os Municípios tanto o Regime Próprio de Previdência quanto o atual Regime Jurídico estatutário somente foram instituídos com a aprovação de leis municipais editadas no ano de 2006, logo, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012; e ressalta que os servidores dos quadros dos citados Municípios vinculavam-se anteriormente ao regime de trabalho celetista.

Salienta ainda o requerente que as autarquias previdenciárias continuam a efetuar o cálculo de aposentadorias em contrariedade às regras específicas de suas leis municipais, fundamentando-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado n.º 28 e em desrespeito à legislação municipal. Desse modo, aduz que, além de ofensa ao Prejulgado aludido, há prejuízo aos regimes previdenciários citados, já deficitários, vez que o cálculo dos proventos dos servidores com base nas emendas constitucionais mencionadas (última remuneração do cargo efetivo) resulta no pagamento de valores superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

Acrescenta que esta Corte já expediu cautelares para o adequado cumprimento da legislação municipal de regência, tratando-se, todavia, de providências requeridas na análise de cada ato de inativação encaminhado à 4ª Procuradoria de Contas, limitada aos processos oriundos de Paranaguá e cujos efeitos repercutem individualmente nos benefícios dos servidores afetados.

Pontua que "as entidades previdenciárias continuam ofertando termos de opção de aposentadoria aos servidores requerentes com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012", conforme documentação juntada aos autos. Destarte, com base nas razões expostas e com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c os artigos 16, incisos II e III, 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno, requer a concessão de medida cautelar inominada pela Presidência deste Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, determinando que: (I) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação; (II) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência; (III) na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior; (IV) considerando que nos atuais processos em curso nesta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; (V) seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28; (VI) seja determinado às dadas Coordenadorias de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observam a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; (VII) que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Adriana Maia Albini – Diretora Presidente da Paranaguá Previdência; Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara; (VIII) sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado n.º 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (IX) sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados de que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (X) seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos Municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos".

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1519/21, peça 12, entendeu que a matéria não comportaria excepcional decisão pelo Presidente, determinando a redistribuição dos presentes na forma do art. 32, XII, do Regimento Interno, como também a retificação da atuação do feito para Representação, nos moldes do art. 149, I, c/c art. 152 da Lei Orgânica, bem como do artigo 278, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. O Representante apontou graves irregularidades, em tese, praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais.

Destacou o Ministério Público de Contas que, tanto no Município de Piraquara como no de Paranaguá, a migração para o Regime Estatutário se deu em virtude de leis aprovadas em 2006, portanto, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Neste cenário, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas, que merecem análise aprofundada nos processos individuais de aposentadorias, é grave a irregularidade apontada pelo Parquet, no sentido de que as entidades previdenciárias continuam oferecendo, como regra, a de opção de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, conforme cópias juntadas nas peças 8 e 9, datadas de 11/08/20 e 13/01/21, respectivamente.

O equívoco no fundamento da aposentadoria, tal como descrito de forma minudente nesta Representação tem o condão de ensejar sérios danos aos cofres dos entes previdenciários, uma vez que o cálculo dos proventos não deve observar a última remuneração do cargo efetivo, mas sim a média aritmética simples das 80% dos maiores salários de contribuição do servidor.

Além disso, destacou o Representante que não se tem notícia de que os referidos entes previdenciários municipais tenham adotado qualquer medida visando à revisão dos benefícios irregularmente concedidos, mas, ao contrário, "embora alertados pela unidade instrutiva no curso das instruções processuais que a fundamentação dos benefícios estava em desacordo com o transitado em julgado Acórdão nº 541/20-STP, tanto a Paranaguá Previdência como o Instituto de Previdência do Município de Piraquara manifestaram-se nos respectivos processos defendendo a legalidade dos atos de concessão das inativações"[1].

3. Com relação aos diversos itens que compõem a medida cautelar pleiteada, entendo que o pedido merece deferimento parcial.

Pertinente e adequada, conforme fundamentação, a determinação do item (I), no sentido de que os referidos institutos deixem de oferecer a opção de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012 aos servidores que não preencham a condição de ingresso no regime estatutário até as datas limites previstas nessas emendas, cabendo também, nos termos do item II do pedido, a revisão de eventuais procedimentos abertos ou de atos já expedidos, em que essa opção tenha sido concedida, em desacordo com o Prejulgado nº 28, observado o prazo sugerido no item III, de 30 (trinta) dias para a comprovação das providências adotadas.

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28.

Outrossim, com vistas a agilizar eventuais diligências necessárias e por ser obrigatória a inclusão do beneficiário do ato previdenciário na autuação do processo, na condição de interessado (art. 347, II, "a", do Regimento Interno), defiro o item IV, referente ao recadastramento de todos os segurados, determinando às entidades mencionadas que registrem os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Com relação aos itens V e VI, entendo, respeitosamente, não caber a expedição, como medida cautelar, de determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tanto para a verificação da "eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28", como para que, em suas atribuições regimentais, apontem a "desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28", ressalvada a comunicação desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, nos termos do art. 151-A, adote as providências que entender pertinentes, inclusive, a de realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

Acolho, também, a proposta de citação dos gestores indicados no item VII, com o alerta referido no item VIII.

Deixo, porém, de acolher a proposta do item IX, de impedimento para o recebimento de certidão liberatória, na hipótese de não cumprimento do Prejulgado nº 28, na medida em que o próprio Regimento Interno, nos arts. 289 e seguintes, disciplina a matéria, mais especificamente, à guisa de prevenção geral, no art. 292-A, ao prever o não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas como impedimento à sua obtenção, tratando-se, de qualquer forma, de decisão a ser proferida em cada processo específico, preservando-se o livre convencimento do relator e do órgão colegiado competente. Remeto, por fim, a deliberação sobre a instauração de tomadas de contas extraordinária, de que trata o item X, para a decisão de mérito deste processo, que incluirá a análise dos subsídios que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização vier a apresentar acerca da eventual instauração de procedimento fiscalizatório próprio.

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

- que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;
 - que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;
 - que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.
5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 750/21-GCIZL (peça nº 16) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se os atos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta medida cautelar, bem como, do contido nos itens V e VI da petição inicial da peça nº 2, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, a realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo.

Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e o atendimento a determinação feita no Despacho nº 750/21-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 750/21-GCIZL (peça nº 16) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- determinar, na sequência, a remessa dos atos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta medida cautelar, bem como, do contido nos itens V e VI da petição inicial da peça nº 2, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, a realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e o atendimento a determinação feita no Despacho nº 750/21-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 2, fls. 7.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 846738/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 467/21

Tendo em vista o Protocolo n.º 361126/21 (peça 104), encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de junho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 317852/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTANGELA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 469/21

Examinando o teor do Protocolo n.º 356599/21 (peça 200), bem como a informação constante do Despacho 379/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de junho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 346445/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI

PROCURADORES: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 660/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e pela PARANAGUA PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 389/20 (peça n.º 08), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 617405/17, referente à aposentadoria da servidora CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, do cargo de Professora do quadro de pessoa do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindendo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03, determinando que a Entidade Previdenciária providenciasse a comprovação da correção do valor do benefício e do fundamento legal.

A decisão transitou em julgado em 13/05/20 (peça n.º 09).

Os Requerentes visam rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

- a) A Lei Municipal n.º 886/72 adotou o regimento jurídico estatutário, que não foi alterado pelas Leis Municipais n.º 1329/82, 1479/87 e 1566/89;
- b) Com a Lei Orgânica Municipal de 1990 foi implementado o regime celetista, o que foi mantido pelas Leis Complementares Municipais n.º 10/02 e 16/03;
- c) O regime estatutário foi restabelecido com a LCM n.º 46/06, enquanto a n.º 47/06 impôs referido regime aos servidores que não exteriorizaram a opção;
- d) Já a LCM 53/06 instituiu o regime próprio de previdência dos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;
- e) Nos autos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17 prevaleceu entendimento diverso ao do acórdão rescindendo;
- f) “(...) apesar do histórico funcional da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo constar que ela foi contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a mesma ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público (...);”
- g) A servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria, a citar, o ingresso no serviço público até 16/12/88, eis que admitida em 04/11/87;
- h) As transformações dos cargos públicos em empregos não podem prejudicar a servidora, eis que não as deu causa, uma vez que ocorridas há 30 anos, devendo prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica, princípio salientados na Tese de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal;
- i) O disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas foi observado;
- j) Ainda que se ignore tal aspecto, a aplicação do mencionado prejulgado neste caso concreto importa em violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

II – Em dita análise dos autos, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da LC 113/05.

Os Requerentes embasam o seu pleito rescisório nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)

No que toca à hipotética superveniência de novos elementos de provas, destacam que “(...) nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão n. 389/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaíba (...)”. Mais a frente, relacionam os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, frisando que o entendimento neles exteriorizado deve prevalecer.

Em outras palavras, os Requerentes apresentam como elementos de provas teoricamente inéditos o posicionamento jurisprudencial extraído do julgamento de outros processos desta Corte de Contas, interpretação essa equivocada que claramente se distancia da definição técnica da respectiva hipótese legal para apresentação do pedido de rescisão, conforme pacífico entendimento delineado no Prejulgado n.º 04-TCE/PR:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”

Mesma sorte segue o fato apresentado como suposta violação a literal disposição de lei, assim descritos pelo Requerente:

“A violação a literal disposição de lei decorre do entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 41/2003; enquanto que no V. Acórdão rescindendo, tais regras não valem para a aposentadoria da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo, ao argumento de que a titularização no cargo público teria ocorrido apenas no ano de 2006. Isto sem considerar o ingresso no serviço público em 04.11.87, quando por força do art. 1º da Lei Municipal n. 886/72, encontrava-se sob a égide do regime jurídico estatutário para reger as relações dos funcionários públicos municipais de Paranaíba, frontalmente violado como se observa dos próprios precedentes divergentes dessa E. Corte, antes noticiados, que legitimam o manejo do presente pedido.”

Vale dizer, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA consideram que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou, ainda, numa interpretação mais abrangente da exordial, violação das demais legislações citadas nela, quais sejam: Leis Municipais n.º 886/72, 1329/82, 1479/87, Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares Municipais n.º 10/02, 16/03, 46/06, 47/06 e 53/06 e art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Isso porque, conforme o já destacado Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas, "a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado", ou seja, o Pedido de Rescisão não deve ser utilizado como instrumento processual para a rediscussão de toda matéria tratada do acórdão rescindendo, como pretendem os Requerentes, valendo-se dele como se Recurso de Revista fosse.

A alegada inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não consiste numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Cumpram-se as alegações dos Requerentes buscaram, de forma genérica e desapegada à técnica jurídica, encaixar suas alegações às hipóteses legais de cabimento do pleito rescisório.

Logo, não estão presentes os pressupostos do artigo 77 da LC 113/05, motivo pelo qual deve o presente feito ser REJEITADO liminarmente, nos exatos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, REJEITO liminarmente o Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 348308/21

ENTIDADE: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

INTERESSADO: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 666/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 3656/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 3775056/17, referente à aposentadoria da servidora SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, do cargo de Professora do quadro de pessoa do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindendo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A decisão transitou em julgado em 08/02/21 (peça n.º 144 dos autos originais).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

- A Lei Municipal n.º 886/72 adotou o regime jurídico estatutário, que não foi alterado pelas Leis Municipais n.º 1329/82, 1479/87 e 1566/89;
- Com a Lei Orgânica Municipal de 1990 foi implementado o regime celetista, o que foi mantido pelas Leis Complementares Municipais n.º 10/02 e 16/03;
- O regime estatutário foi restabelecido com a LCM n.º 46/06, enquanto a n.º 47/06 impôs referido regime aos servidores que não exteriorização a opção;
- Já a LCM 53/06 instituiu o regime próprio de previdência dos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;
- Nos autos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17 prevaleceu entendimento diverso ao do acórdão rescindendo;
- "(...) apesar do histórico funcional da servidora Sueli Aparecida Gomes Rodrigues constar que ela foi contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a mesma ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público";
- A servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria, a citar, o ingresso no serviço público até 19/12/03, eis que admitida em 02/05/02;
- As transformações dos cargos públicos em empregos não podem prejudicar a servidora, eis que não as deu causa, uma vez que ocorridas há 30 anos, devendo prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica, princípio salientados na Tese de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal;
- O disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas foi observado;
- Ainda que se ignore tal aspecto, a aplicação do mencionado prejulgado neste caso concreto importa em violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

II – Em detida análise dos autos, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da LC 113/05.

Os Requerentes embasam o seu pleito rescisório nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- violar literal disposição de lei.

No que toca à hipotética superveniência de novos elementos de provas, destaca que "(...) nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 3.656/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)". Mais a frente, relacionam os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, frisando que o entendimento neles exteriorizado deve prevalecer.

Em outras palavras, a Requerente apresenta como elementos de provas teoricamente inéditos o posicionamento jurisprudencial extraído do julgamento de outros processos desta Corte de Conta, interpretação equivocada essa que claramente se distancia da definição técnica da respectiva hipótese legal para apresentação do pedido de rescisão, conforme pacífico entendimento delineado no Prejulgado n.º 04-TCE/PR:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revista (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época."

Mesma sorte segue o fato apresentado como suposta violação a literal disposição de lei, assim descrita pela Requerente:

"A violação a literal disposição de lei decorre do entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003; enquanto que no v. Acórdão rescindendo, tais regras não valem para a aposentadoria da servidora Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, ao argumento de que a titularização no cargo público teria ocorrido apenas no ano de 2.006. Isto sem considerar o ingresso no serviço público em 02/05/2.002, quando por força do artigo 1º da Lei Municipal nº 886/72, encontrava-se sob a égide do regime jurídico estatutário para reger as relações dos funcionários públicos municipais de Paranaguá, frontalmente violado como se observa dos próprios precedentes divergentes dessa E. Corte, antes noticiados, que legitimam o manejo do presente pedido."

Vale dizer, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA considera que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou, ainda, numa interpretação mais abrangente da exordial, violação das demais legislações citadas nela, quais sejam: Leis Municipais n.º 886/72, 1329/82, 1479/87, Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares Municipais n.º 10/02, 16/03, 46/06, 47/06 e 53/06 e art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Isso porque, conforme o já destacado Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas, "a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado", ou seja, o Pedido de Rescisão não deve ser utilizado como instrumento processual para a rediscussão de toda matéria tratada do acórdão rescindendo, como pretendem os Requerentes, valendo-se dele como se Recurso de Revista fosse.

A alegada inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não consiste numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Cumpram-se as alegações dos Requerentes buscaram, de forma genérica e desapegada à técnica jurídica, encaixar suas alegações às hipóteses legais de cabimento do pleito rescisório.

Logo, não estão presentes os pressupostos do artigo 77 da LC 113/05, motivo pelo qual deve o presente feito ser REJEITADO liminarmente, nos exatos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, REJEITO liminarmente o Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 348359/21

ENTIDADE: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

INTERESSADO: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 667/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 1885/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 589436/17, referente à aposentadoria da servidora MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO, do cargo de Professora do quadro de pessoa do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindendo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03. A decisão transitou em julgado em 08/10/20 (peça n.º 53 dos autos originais).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

- A Lei Municipal n.º 886/72 adotou o regime jurídico estatutário, que não foi alterado pelas Leis Municipais n.º 1329/82, 1479/87 e 1566/89;
- Com a Lei Orgânica Municipal de 1990 foi implementado o regime celetista, o que foi mantido pelas Leis Complementares Municipais n.º 10/02 e 16/03;
- O regime estatutário foi restabelecido com a LCM n.º 46/06, enquanto a n.º 47/06 impôs referido regime aos servidores que não exteriorização a opção;
- Já a LCM 53/06 instituiu o regime próprio de previdência dos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;
- Nos autos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17 prevaleceu entendimento diverso ao do acórdão rescindendo;
- "(...) apesar do histórico funcional da servidora Maria Claudete do Rosário constar que ela foi contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a mesma ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público";
- A servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria, a citar, o ingresso no serviço público até 19/12/03, eis que admitida em 01/03/93;
- As transformações dos cargos públicos em empregos não podem prejudicar a servidora, eis que não as deu causa, uma vez que ocorridas há 30 anos, devendo prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica, princípio salientados na Tese de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal;
- O disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas foi observado;
- Ainda que se ignore tal aspecto, a aplicação do mencionado prejulgado neste caso concreto importa em violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

II – Em detida análise dos autos, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da LC 113/05.

Os Requerentes embasam o seu pleito rescisório nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)
V - violar literal disposição de lei.
(...)”

No que toca à hipotética superveniência de novos elementos de provas, destaca que “(...) nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 1.885/20 - Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)”. Mais a frente, relacionam os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, frisando que o entendimento neles exteriorizado deve prevalecer.

Em outras palavras, a Requerente apresenta como elementos de provas teoricamente inéditos o posicionamento jurisprudencial extraído do julgamento de outros processos desta Corte de Conta, interpretação equivocada essa que claramente se distancia da definição técnica da respectiva hipótese legal para apresentação do pedido de rescisão, conforme pacífico entendimento delineado no Prejulgado n.º 04-TCE/PR:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”

Mesma sorte segue o fato apresentado como suposta violação a literal disposição de lei, assim descrita pela Requerente:

“A violação a literal disposição de lei decorre do entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003; enquanto que no v. Acórdão rescindendo, tais regras não valem para a aposentadoria da servidora Maria Claudete do Rosário, ao argumento de que a titularização no cargo público teria ocorrido apenas no ano de 2.006. Isto sem considerar o ingresso no serviço público em 01/03/1.993, quando por força do artigo 1º da Lei Municipal nº 886/72, encontrava-se sob a égide do regime jurídico estatutário para reger as relações dos funcionários públicos municipais de Paranaguá, frontalmente violado como se observa dos próprios precedentes divergentes dessa E. Corte, antes noticiados, que legitimam o manejo do presente pedido.”

Vale dizer, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA considera que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou, ainda, numa interpretação mais abrangente da exordial, violação das demais legislações citadas nela, quais sejam: Leis Municipais n.º 886/72, 1329/82, 1479/87, Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares Municipais n.º 10/02, 16/03, 46/06, 47/06 e 53/06 e art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Isso porque, conforme o já destacado Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas, “a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado”, ou seja, o Pedido de Rescisão não deve ser utilizado como instrumento processual para a rediscussão de toda matéria tratada do acórdão rescindendo, como pretendem os Requerentes, valendo-se dele como se Recurso de Revista fosse.

A alegada inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não consiste numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Cumprê enfatizar que a Requerente buscou, de forma genérica e desapegada à técnica jurídica, encaixar suas alegações às hipóteses legais de cabimento do pleito rescisório. Logo, não estão presentes os pressupostos do artigo 77 da LC 113/05, motivo pelo qual deve o presente feito ser REJEITADO liminarmente, nos exatos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, REJEITO liminarmente o Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

Curitiba, 9 de junho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº: 355185/21

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMAGLIO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 674/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 1884/20 (peça n.º 06), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 870070/14, referente à aposentadoria da servidora TANIA MARA KLAMMER, do cargo de Professora do quadro de pessoa do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindendo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A decisão transitou em julgado em 11/12/20 (peça n.º 148 dos autos originais).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

a) A Lei Municipal n.º 886/72 adotou o regimento jurídico estatutário, que não foi alterado pelas Leis Municipais n.º 1329/82, 1479/87 e 1566/89;

b) Com a Lei Orgânica Municipal de 1990 foi implementado o regime celetista, o que foi mantido pelas Leis Complementares Municipais n.º 10/02 e 16/03;

c) O regime estatutário foi restabelecido com a LCM n.º 46/06, enquanto a n.º 47/06 impôs referido regime aos servidores que não exteriorizaram a opção;

d) Já a LCM 53/06 instituiu o regime próprio de previdência dos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

e) Nos autos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17 prevaleceu entendimento diverso ao do acórdão rescindendo;

f) “(...) apesar do histórico funcional da servidora Tania Mara Klammer constar que ela foi contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a mesma ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público”;

g) A servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria, a citar, o ingresso no serviço público até 19/12/03, eis que admitida em 18/08/86;

h) As transformações dos cargos públicos em empregos não podem prejudicar a servidora, eis que não as deu causa, uma vez que ocorridas há 30 anos, devendo prevalecer a boa-fé e a segurança jurídica, princípio salientados na Tese de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal;

i) O disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas foi observado;

j) Ainda que se ignore tal aspecto, a aplicação do mencionado prejulgado neste caso concreto importa em violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

II – Em detida análise dos autos, não se verificam os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da LC 113/05.

Os Requerentes embasam o seu pleito rescisório nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)”

No que toca à hipotética superveniência de novos elementos de provas, destaca que “(...) os precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 1884/20 - Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)”. Mais a frente, relacionam os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, frisando que o entendimento neles exteriorizado deve prevalecer.

Em outras palavras, a Requerente apresenta como elementos de provas teoricamente inéditos o posicionamento jurisprudencial extraído do julgamento de outros processos desta Corte de Conta, interpretação equivocada essa que claramente se distancia da definição técnica da respectiva hipótese legal para apresentação do pedido de rescisão, conforme pacífico entendimento delineado no Prejulgado n.º 04-TCE/PR:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”

Mesma sorte segue o fato apresentado como suposta violação a literal disposição de lei, assim descrita pela Requerente:

“A violação a literal disposição de lei decorre do entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003; enquanto que no v. Acórdão rescindendo, tais regras não valem para a aposentadoria da servidora Tania Mara Klammer, ao argumento de que a titularização no cargo público teria ocorrido apenas no ano de 2.006. Isto sem considerar o ingresso no serviço público em 18/08/1.986, quando por força do artigo 1º da Lei Municipal nº 886/72, encontrava-se sob a égide do regime jurídico estatutário para reger as relações dos funcionários públicos municipais de Paranaguá, frontalmente violado como se observa dos próprios precedentes divergentes dessa E. Corte, antes noticiados, que legitimam o manejo do presente pedido.”

Vale dizer, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA considera que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou, ainda, numa interpretação mais abrangente da exordial, violação das demais legislações citadas nela, quais sejam: Leis Municipais n.º 886/72, 1329/82, 1479/87, Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares Municipais n.º 10/02, 16/03, 46/06, 47/06 e 53/06 e art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Isso porque, conforme o já destacado Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas, “a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado”, ou seja, o Pedido de Rescisão não deve ser utilizado como instrumento processual para a rediscussão de toda matéria tratada do acórdão rescindendo, como pretendem os Requerentes, valendo-se dele como se Recurso de Revista fosse.

A alegada inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não consiste numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Cumpra enfatizar que a Requerente buscou, de forma genérica e desapegada à técnica jurídica, encaixar suas alegações às hipóteses legais de cabimento do pleito rescisório.

Logo, não estão presentes os pressupostos do artigo 77 da LC 113/05, motivo pelo qual deve o presente feito ser REJEITADO liminarmente, nos exatos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, REJEITO liminarmente o Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 676/21

Cuida-se, na presente fase processual, do cumprimento, pelo Município de Pinhais, da determinação contida no item III da Resolução nº 11.096/99 – Tribunal Pleno (peça 10), lavrada como segue:

III - determinar que o Município, após o cumprimento do item II, ajuíze ação regressiva contra o ex-prefeito municipal, sob pena de responsabilidade solidária e sujeito às penalidades do Provimento 01/98-TC;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 2.472/21 (peça 183) esclarece que o Município juntou certidão explicativa, confirmando que a Ação Regressiva de Ressarcimento[1] ainda está em fase de cumprimento, atestando que a entidade está acatando com a determinação até a presente data.

Sugere, então, a renovação do prazo para apresentação de nova certidão, de forma a evitar o impedimento da emissão online da Certidão Liberatória.

Em face do exposto, com amparo na Informação da unidade técnica, entendemos pela renovação em 6 (seis) meses do prazo para que o MUNICÍPIO DE PINHAIS comprove novamente nestes autos o trâmite da referida ação judicial.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Processo Judicial nº 0007575-80.2016.8.16.0033.

PROCESSO Nº: 347565/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 677/21

I - Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, proposta pela ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, relativamente a supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 07/2021, destinada à construção da Escola San Izidro do Vale San Fernando no Município de Londrina/PR.

Aduz que o Edital apresenta vício de legalidade por descumprimento ao comando inscrito no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que ele não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local.

Relata que a questão foi impugnada no procedimento administrativo, mas que a autoridade competente indeferiu o pedido de correção do apontado vício, ao singular fundamento de que “o orçamento elaborado pelo Município visa à formação do valor global da obra, sendo este o valor máximo que o Município admite pagar para a execução do objeto. A licitante deve elaborar sua proposta com base nos seus próprios custos, diretos e indiretos, de acordo com os projetos disponibilizados, para a execução global da obra”.

II – Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, entendo que se faz necessária a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas - COP, nos termos do artigo 35, II, “b” do Regimento Interno[1].

III - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, fim de que preste as informações que entender oportunas, esclarecendo, inclusive, se os custos referentes à Administração Local da obra estão apropriadamente inseridos na planilha orçamentária, seja na previsão de despesas diretas ou no índice de Bonificação de Despesa Indireta (BDI).

IV – Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)



PROCESSO Nº: 652461/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 678/21

Em atenção ao Despacho nº 1.368/21 do Gabinete da Presidência, encaminha-se o feito a este Gabinete para ciência acerca de decisão judicial que confirmou liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, suspendendo os efeitos de decisões adotadas por esta Corte de Contas em relação ao Sr. Eliel Hernandes Roque.

No que tange à decisão que integra autos de minha relatoria, dou ciência da decisão que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2.831/2016, proferido nos autos do Recurso de Revista nº 342514/15.

Destaco, entretanto, que citado Acórdão acolheu a pretensão do Sr. Eliel Hernandes Roque e julgou regulares as contas do interessado, mantendo somente multa, que, inclusive, já foi quitada (22/08/2016).

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme solicitado pela Presidência.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 265300/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 681/21

Mediante petição juntada na peça 60, Gerson Antônio de Brito, gestor do Conselho de Segurança e Bem-Estar Social de Goioerê entre 2013 e 2015, solicita a exclusão de seu nome dentre os responsabilizados no presente processo.

Em que pese a manifestação tenha sido colacionada aos autos apenas quando o processo já estava incluído em pauta, observa-se que o voto proferido pelo Relator já havia sido exarado nos termos solicitados:

Entendo que o ex-gestor Gerson Antônio de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015) não deve ser responsabilizado, haja vista que não deu causa à presente avença, herdando-a in statu quo ante da gestão anterior do Sr. Abdias Abrantes Neto.

Do exposto, entendendo que o pleito formulado pelo interessado já se encontra contemplado, conforme Acórdão nº 1.232/21 (peça 61), não restando deliberação adicional a ser proferida, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para fins de certificação quanto ao trânsito em julgado.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 464533/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL

PROCURADORES: DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 682/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das petições Intermediárias nº 361070/21 (peças 101 e 102) e nº 361169/21 (peças 103 a 112), que tratam de recursos de revista interpostos, respectivamente, por C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL e por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRAUTIGAM contra o Acórdão nº 979/21 – Primeira Câmara (peça 98), que julgou pela Irregularidade, com determinações, a presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.542, de 19/05/2021, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 11/06/2021, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade das peças recursais, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Quanto à petição intermediária nº 127433/21 (peças 96 e 97), observo que foi inserida de forma intempestiva, quando o processo já se encontrava em pauta, em razão do que não a conheço e determino sua extração dos autos, nos termos dos §§ 1º e 9º do artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Promova-se, também, o registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 105 a 109

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

PROCESSO N.º: 477336/17
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO,
INTERESSADOS: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, CÉSAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LÉIA DA SILVA REIS GUZZI, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
PROCURADORES: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 683/21

I. Verifica-se que os gestores Atahyde Ferreira dos Santos Junior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Paulo Leonar Ferreira Amador (Prefeito da Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020) não foram intimados para se manifestarem especificamente sobre algumas irregularidades que, caso não sejam sanadas, podem implicar em responsabilização solidária. Assim, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º [inciso LV] da Constituição Federal de 1988, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168 [inciso XIII] do Regimento Interno desta Casa, requerendo que as partes se manifestem sobre os seguintes pontos indicados nas Instruções n.º 1089/20 (peça 5) e n.º 148/21 (peça 81), ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior

- Item 6304 – Despesas suportadas por meio de recibo simples
- Item 6317 – Despesas com servidor vinculado
- Item 7510 – Ausência de Aplicação dos Recursos

Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador

- Item 6008 – Despesa fora da vigência
- Item 6304 – Despesas suportadas por meio de recibo simples

II. Conceda-se o prazo de 15 [quinze] dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

III. Após, voltem conclusos para deliberação.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

PROCESSO N.º: 579181/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, MARCOS COGA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 684/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução n.º 417/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuado em 08/06/2021 por WILMAR REICHEMBACH, em cumprimento ao item III do Acórdão n.º 656/21 – Primeira Câmara (peça 43), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a WILMAR REICHEMBACH, CPF n.º 303.005.259-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 443879/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 685/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Marcos Coga da Silva, fiscal da transferência (conforme Relatório Circunstanciado à peça 3);

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. MARCOS COGA DA SILVA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução n.º 179/21 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço n.º 95/2015.

PROCESSO N.º: 406770/20
ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR
INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES: DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 686/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 363382/21 (peças 71 e 72), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR contra o Acórdão n.º 1.097/21 – Primeira Câmara (peça 68), exarado por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.097, de 07/06/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 14/06/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a pestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 983277/15
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 687/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão n.º 1.134/18 – S2C (peça 45), e em atenção ao Despacho n.º 1.374/21 – CAGE (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço n.º 95/2015.

PROCESSO N.º: 155062/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 688/21

Considerando a incorreção verificada na redação do item IV do Despacho n.º 659/21, determina-se sua retificação, para que passe a constar como segue:

IV – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por via eletrônica, comunique o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, acerca dos termos do presente despacho;

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 205739/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MAICON GROSSKOPF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 690/21

Após encerrado o processo e arquivados os autos, a Receita Estadual, em petição inserida na peça 56, informa que cancelou a Dívida Ativa n.º 3.322.880-5, em atenção a solicitação feita por esta Corte.

Considerando que a nova peça dispensa nova análise, entendemos por novo encerramento e arquivamento.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço n.º 95/2015.

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 697/21

Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno (peça 51), mais especificamente quanto as determinações constantes dos itens “b” e “c”, reproduzidos a seguir.

“b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue o pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.”

Mediante a Instrução nº 428/21 (peça 1.096) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o Município de Foz do Iguaçu ajuizou três execuções fiscais[1], as quais, conforme certidões datadas de 02/06/2021, encontram-se em fase de cumprimento.

Do exposto, conforme sugerido pela unidade técnica, autoriza-se a prorrogação em 6 (seis) meses, a partir de 27/06/2021, do prazo concedido ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para que este informe quanto ao julgamento ou atualização do andamento processual das referidas execuções fiscais, sob pena, em caso de desatendimento, de impedimento à obtenção da certidão liberatória online.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atualização dos registros.

Gabinete do Relator, 16 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Ações de Execução Fiscal de nº 0018597.52.2013.8.16.0030; 0029418.18.2013.8.16.0030 e 015234.23.2014.8.16.0030.

PROCESSO Nº: 293210/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

PROCURADORES: CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 699/21

Em atenção ao item IV do Despacho nº 573/21 (peça 8), deste Gabinete, encaminhem-se cópia do Acórdão nº 293/21, exarado nos autos da Consulta nº 447230/20, ao Prefeito Municipal de Irati, Sr. Jorge David Derbli Pinto.

Após, archive-se.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, E OUTROS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 700/21

Mediante o Ofício nº 208/2021 (peça 151) o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, João Alfredo Zampieri, solicita a prorrogação do prazo para apresentação do Plano de Ação Consolidado referido no Despacho nº 333/21 (peça 147), deste Gabinete.

Aduz que tal extensão é necessária em razão da dificuldade de execução da ação referente à “participação de todas as unidades da Polícia Civil no SRP/SEAP/DEAMI”, decorrente das dificuldades para a realização de reuniões presenciais em razão de restrições advindas da Pandemia do Covid-19.

Entendendo pertinentes as justificativas apresentadas, autoriza-se, excepcionalmente, a prorrogação em 60 (sessenta) dias do prazo concedido no Despacho nº 333/21, para que a SESP apresente o Plano de Ação requerido por esta Corte.

Alerta-se que o não atendimento poderá implicar em eventuais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 270470/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 703/21

Em atenção à Informação nº 2.588/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 35), autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária nº 361606/21 (peças 32 a 34), que deverá ser inserida nos autos correspondentes, de nº 203775/17.

Após, promova-se novo arquivamento da presente Prestação de Contas.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 705/21

Esta Corte, mediante o Acórdão nº 124/19 – Segunda Câmara (peça 35), exarou determinação para que a Câmara Municipal de Araruna promovesse a adequação do tratamento contábil dado às suas obrigações.

Conforme consta da Instrução nº 918/19 (peça 56), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o procedimento adotado pela entidade para o cumprimento da determinação, ao cancelar restos a pagar já processados, pode não ter obedecido a melhor prática contábil.

Considerando que as diligências posteriores ainda restam desatendidas, solicitamos o envio do feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. FELÍCIO PALMA JUNIOR, Contador da Câmara Municipal de Araruna;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, derradeira intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, bem como citação do atual responsável pela contabilidade da entidade, Sr. FELÍCIO PALMA JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos esclarecimentos quanto aos procedimentos contábeis adotados, bem como (i) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; ou (ii) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e respectivo formulário “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”;

III – destaca-se que o não atendimento das solicitações deste Tribunal poderá gerar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – apresentadas as manifestações, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Gabinete, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 297796/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 707/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 371504/21 (peças 76 a 90), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por GISELE POTILA FACCIN GUI e LUIZ TROLEZ, neste ato representados por Procurador (Instrumento à peça 77), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 144/21 – Primeira Câmara (peça 72), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.546, de 25/05/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/06/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 332550/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 708/21

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício nº 016/2021, encaminhada pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, encaminhando cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS autuada sob nº 0003316-72.2021.8.16.0031, baseado no Inquérito Civil nº. MPPR-0059.11.000168-8 que tem como objeto apurar desvio na utilização de combustíveis adquiridos pelo Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, no período compreendido entre setembro de 2009 a abril de 2011.

É o breve relato.

II - Há indícios de irregularidade derivados da conduta descrita, porém, entende-se despendendo o processamento da presente, pois, embora este Tribunal tenha competência para aplicar multas administrativas e determinar o ressarcimento ao erário de ato decorrente de improbidade administrativa, referida Ação Civil Pública contempla praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam ser propostos por esta Corte, além de o Parquet Estadual possuir um maior aparato investigatório.

Nesse sentido, este Tribunal coaduna do entendimento firmado em jurisprudência do Tribunal Pleno, calcada essencialmente nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos. Conforme bem ponderou o Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho n.º 1491/17 dos autos n.º 398165/16:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação."

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276, §3º, do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 18 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº - 371890/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 503/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. AT formalizou denúncia em desfavor do Sr. FA, em razão da ausência de disponibilização de informações legalmente impostas no Portal da Transparência de MP.

Conclusivamente, requer a apuração de responsabilidades, bem como a determinação de correção do problema.

Fundamentação

A denúncia não atende aos aplicáveis requisitos legais, restando ausentes documentos de identificação e localização do Proponente[1]. Porém, considerando que as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, além de que (consoante se verá a seguir), é possível verificar de plano a procedência das alegações, deve a denúncia ser recebida provisoriamente, concedendo-se prazo para regularização das falhas formais.

Em acesso ao Portal da Transparência de MP realizado em 18 de junho de 2021, busquei verificar a disponibilização de alguns dados requeridos pela Lei 12.527/11, bem como pela jurisprudência das Cortes Pátrias, logrando verificar, por exemplo, informações relativas a licitações, porém, sempre recebendo resposta de erro, por exemplo, quando buscados dados tocantes à remuneração de servidores.

Determinação

Face a todo o exposto:

(i) recebo provisoriamente a denúncia;

(ii) determino a inclusão do Sr. FA no rol de Interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que: no prazo de dois dias apresente manifestação dando ciência do problema ora em debate, bem como apresente (ao menos) plano para saneamento da falta no prazo máximo de 15 dias; e no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos a exordial;

(iii) determino a intimação eletrônica do Sr. AT para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia de documento de identificação e de comprovante e residência.

Restando evidente as divergências políticas havidas entre Denunciante e Denunciado, solicita-se, desde já, que as partes atuem sempre de acordo com o princípio da urbanidade processual e que se eximam de trazer aos autos questões impertinentes ao deslinde do processo (tais como supostas ameaças realizadas em redes sociais). Se houver interesse de se discutir tais ameaças ou outros fatos de tal espécie, deverão as partes buscar o meio adequado.

GCFAMG em 18 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCEPR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 773209/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

DESPACHO - 507/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de informou, através da peça nº 70 destes autos, que as compensações realizadas, constantes do demonstrativo de peça 54, não sofreram aplicação de multas, juros outras sanções administrativas ao ente, sendo homologadas tacitamente e extintos os créditos tributários.

No entanto, o Município não apresentou quaisquer documentos para comprovar as suas alegações.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o Município de Nova Fátima, CNPJ nº 75.828.418/0001-90, possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos tributários perante a União, tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Com isso, é necessário que o Município comprove as alegações de que as compensações tratadas nestes autos se encontram homologadas e apresente relatório discriminando do que se tratam os débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal, conforme apontado em sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Roberto Carlos Messias, para que informe o desfecho das compensações administrativas realizadas perante a Receita Federal, constantes resumidamente na peça nº 54 destes autos, informando se foram homologadas ou não, inclusive se foram aplicadas multas, juros ou outras sanções administrativas, com apresentação de documentos que comprovem tal situação, obtidas perante a Receita Federal; e apresente relatório discriminando do que se tratam os débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal, conforme apontado em sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multas administrativas de modo pessoal.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 19 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 156786/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ECLAIR RAUEN, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

PROCURADOR - BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO - 496/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho as proposições efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução 429/21 (Peça 325) e determino a adoção das seguintes medidas:

- Concessão de prazo de 180 dias para que o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL apresente documentos demonstrando o atendimento à decisão consubstanciada no Acórdão 4626/17-STP, retificada parcialmente pelo Acórdão 400/18-STP, devendo ser realizados os devidos registros pela própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que comprove, no prazo de 180 dias, o pagamento das parcelas vincendas relativas ao Contrato Administrativo nº 108/2000 e Contrato Administrativo nº 109/2008, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214057/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, NELCELSON JOFRE PEREIRA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 508/21 - GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 19 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 203892/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 125542/88, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9752 de 01/08/2016, em favor do Sr. MANOEL AMORIM, na condição de filho inválido, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 141998/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, JOEZE ROOSEVELT PEREIRA, JOSUE FERRAZ BAENA JUNIOR, KESIA ALESSANDRA JORDAO RIBEIRO, MARCIA OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO, PRISCILA CAROLINE BERGAMO SANCHES, ROBERTA SOARES DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/21

Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, regido pelo Edital n.º 1/2015, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 746776/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCO, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 811/21

Recebo o processo com a Instrução n.º 1066/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal. A unidade sugeriu seja o Município de Ourizona intimado para que preste esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na Instrução n.º 464/21 (peça 11) e no Parecer n.º 63/21 (peça 14) e colacione aos autos o Ato de Convocação dos candidatos classificados LUCAS HULALA NASCIMENTO, GESSYCA RICARDO BAIÃO, FABIANI FERRAREZI, OLEGÁRIO AUGUST VIEIRA, GISLAINE E COSTA ZANINELLI e MILTON JOSÉ COELHO e o Pedido de Final de Fila ou a Desistência dos candidatos classificados ANA BEATRIZ RODRIGUES, THAIS FERNANDES DE ARAÚJO, PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DA COSTA e CAROLINE LOPES DE LIMA. Ainda, a unidade propôs a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Manoel Rodrigo Amado, diante da ausência de encaminhamento de informações solicitadas pelas Unidades Técnicas, com base no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Acolho o opinativo para determinar a intimação do Município de Ourizona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento à Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação processual e o controle de prazo.

Com a resposta, devolva o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556260/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 812/21

Nos termos do seu Parecer n.º 151/21 (peça 48) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu a conversão do presente Requerimento de Análise Técnica em processo. Justificou que diante da provável confusão ou aproveitamento de número de matrícula e de data de ingresso no cargo público e tendo em vista indícios de ascensão funcional, se faz necessária a realização de diligências para esclarecimento a respeito da situação funcional da servidora, cujo ato de inativação está em análise.

O Ministério Público de Contas entendeu correta a conversão sugerida, manifestando-se pelo prosseguimento do feito para maiores esclarecimentos, conforme seu Parecer 521/21 - 2PC (peça 51).

Acompanho os entendimentos uniformes. De fato, o apontamento da Coordenadoria exige a apresentação de informações para esclarecer a eventual ocorrência de ascensão funcional da servidora aposentada.

Siga o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260550/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 814/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção[1] realizada no Município de Umuarama, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades e desvio de receitas de IPTU, inclusive valores inscritos em dívida ativa, no período compreendido entre os exercícios de 2005 e 2008.

A equipe de fiscalização apontou dano ao erário decorrente da renúncia ilegal de receitas, resultante da concessão de desconto superior ao disposto em lei e de desconto em guias vencidas.

Compulsando-se os presentes autos, observa-se que a matriz de responsabilização constante da Instrução nº 905/16[2], emitida pela antiga Diretoria de Contas Municipais - DCM, havia atribuído ao Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (Prefeito Municipal na gestão 2005-2008) o ressarcimento ao erário de todo o prejuízo apurado e ao Senhor Pedro Arildo Ruiz Filho (Secretário Municipal de Administração e Fazenda de 01/01/2005 a 01/01/2007) e à Senhora Wanderlea Dantas Corrêa (Secretária Municipal de Administração e Fazenda de 08/01/2007 a 31/12/2008), a aplicação de multa proporcional ao dano relativo aos seus respectivos períodos de gestão.

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 4562/20[3], apresenta matriz de responsabilização na qual também imputa ao Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo a restituição da totalidade do prejuízo apurado, mas de forma solidária com o Senhor Pedro Arildo Ruiz Filho e com a Senhora Wanderlea Dantas, estes limitados a seus respectivos períodos de gestão, além da cominação a todos de multa proporcional ao dano.

Em comparação com a matriz anterior, nota-se que, pela última instrução, foram ampliadas as medidas reparatórias e sancionatórias aplicáveis a cada um dos agentes.

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos Senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Pedro Arildo Ruiz Filho e à Senhora Wanderlea Dantas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos interessados, na forma regimental.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relatório de Inspeção nº 7/13-DCM (peça 19).

2. Peça 62.

3. Peça 144.

PROCESSO N.º: 703618/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR/ADVOGADO: CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 815/21

Considerando o contido na Instrução 393/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 98), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SILVIO MAGALHÃES BARROS II relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2434/20 do Tribunal Pleno (peça 67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 751771/14

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JOSE HERIBERTO MICHELETO, MARCIO SOUZA VILLELA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 816/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 820/21 S1C transitou em julgado (Certidão 475/21 - peça 43) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2447/21 - peça 44), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 823/21

Por intermédio da Instrução nº 691/20 (peça 413), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA.

O Município de Apucarana, na sequência, anexou a documentação de peças 414/444.

Mediante a Informação nº 2539/21 (peça 445), a unidade técnica remeteu o feito a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da responsabilidade dos Srs. ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, em razão da extinção das execuções fiscais ante prescrição intercorrente pronunciada pelo Poder Judiciário.

Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 277790/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO

DE JURANDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 817/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 819/21 S1C transitou em julgado (Certidão 474/21 - peça 72) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2433/21 - peça 73), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 120594/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO,

JAIME LUIS BASSO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,

SANDRA CRISTINA STRACKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 818/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 822/21 S1C transitou em julgado (Certidão 477/21 - peça 9) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2491/21 - peça 10), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 823/21

Por intermédio da Instrução nº 691/20 (peça 413), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA.

O Município de Apucarana, na sequência, anexou a documentação de peças 414/444.

Mediante a Informação nº 2539/21 (peça 445), a unidade técnica remeteu o feito a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da responsabilidade dos Srs. ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, em razão da extinção das execuções fiscais ante prescrição intercorrente pronunciada pelo Poder Judiciário.

Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 351244/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLA ROGERIA NEVES DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, ROGERIO FABIANO NEVES DA CRUZ

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA

CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA

DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO

DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES

CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos

do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário

n.º 9462-3/87, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10919, do dia 22/04/2021,

referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, objetivando a reativação do

benefício, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0007017-

30.2018.8.16.0004, no valor mensal de R\$ 5.041,41 (cinco mil e quarenta e um reais

e quarenta e um centavos), deferida para CARLA ROGÉRIA NEVES DA CRUZ, na

qualidade de filha maior solteira sem renda do ex-servidor Rogério Fabiano Neves da

Cruz, falecido em 14/10/1983, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de

Gestão Estadual n.º 683/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal

n.º 526/21 (peças 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do

Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606917/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ RICH A FILHO,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO ALEX

CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E

LOGÍSTICA

PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/21

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ

n.º 75.771.477/0001-70, da gestão de Alexandre Lopes Kireeff, referente à

transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado de

Infraestrutura e Logística, exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de

R\$ 6.265.800,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais),

tendo por objeto a desapropriação do lado sul do aeroporto José Richa, com base no

artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da

Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 421/21 e o Parecer do Ministério Público junto

ao Tribunal n.º 517/21 (peças 62 e 63, respectivamente), ambos com entendimento

linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da

Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no

presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de

Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e

pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do

processo.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630200/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO

ISOTTON

PROCURADOR:

DESPACHO: 693/21

Compulsando os autos, observo que o feito foi encerrado por meio do Despacho n.º

1635/19-GCDA (peça 64), em decorrência do cumprimento, pelo Município de Dois

Vizinhos, das determinações contidas no Acórdão n.º 3108/18-STP (peça 13),

complementadas pelo Acórdão n.º 921/19-STP (peça 27), conforme certificado pela

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1463/19-CMEX, peça

61).

Ocorre que tais determinações foram exaradas em sede de medida cautelar,

não tendo sido emitida decisão definitiva hábil a ensejar o encerramento do

presente.

Diante do exposto, revejo o Despacho anteriormente mencionado e determino a

remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério

Público de Contas para as competentes manifestações, considerando que o

Município representado já apresentou suas razões de contraditório (peça 20).

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778198/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA

MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA,

INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 694/21

I. Considerando que o Recurso de Revista protocolado na Petição Intermediária

n.º 61559/21 (peças 86 a 88) não foi conhecido pelo Despacho n.º 575/21-GCAML

em virtude de sua intempestividade, à Diretoria de Protocolo para

desentranhamento das peças apontadas, nos termos do artigo 357, § 9º, do

Regimento Interno.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e

manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ,

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO

RAAB, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 695/21

I. Considerando o contido no Despacho n.º 395/21-CMEX (peça 225), autorizo o

encaminhamento de novo Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda a fim de reiterar

o pedido efetuado por meio Ofício n.º 6/21-CMEX (peça 205), referente a solicitação

de cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 3328234-6, bem como da execução

fiscal junto à Procuradoria Geral, do débito originário das Certidões de Débito

n.ºs 29/21, 30/21, 31/21 e 32/21, tendo em vista que o sancionado efetuou o

recolhimento junto a este Tribunal, conforme Informação n.º 669/21-CMEX (peça

201).

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas

providências.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364125/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS,

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 696/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para

manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão

de parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374082/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 704/21

Trata-se de Representação da Lei nº 113, com pedido liminar de suspensão do

certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI,

em face do Pregão Eletrônico n.º 35/2021, realizado pelo Município de Cafelândia

objetivando o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa

para prestação de serviços de segurança desarmada para atendimento do

Município.

Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (1) ausência de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição de custos unitários que compõe o serviço a ser contratado; (2) ausência de previsão de juros moratórios - material em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratante (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da LLC); (3) exigência de "Certificado Autorização Polícia Federal" como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital); (4) ausência da minuta do contrato.

Afirma, ainda, que impugnou o edital em relação aos mesmos pontos trazidos neste feito, mas até o momento não houve resposta da Administração Pública.

Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive da fase interna, documentação esta necessária para a análise dos questionamentos ora apresentados, razão pela qual entendo oportuno solicitar esclarecimentos prévios ao Município, requerendo cópia integral dos autos de licitação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, via ofício e também contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive da fase interna.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 358621/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 790/21

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, na qual suscitou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão 48/2017, do Município de Porecatu, cujo objeto foi a contratação de médico do trabalho e técnico de segurança, tendo como vencedora a empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, que celebrou o contrato 97/2017, com vigência de 4 (quatro) meses, no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais).

Afirmou o representante que, embora tenha solicitado todos os contratos e eventuais aditivos celebrados na área de saúde pelo Município de Porecatu no período, não logrou êxito em identificar a formalização de contrato ou aditivos em favor da empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, muito embora ela continue a receber repasses financeiros do Município, nos anos de 2017 a 2021.

Dessa forma, diante da inexistência de instrumento jurídico que ampare os pagamentos realizados à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, bem como a extrapolação do prazo limite para a duração dos contratos, conforme dispõe o art. 65, da Lei de Licitações, requereu a adoção de providências desta Corte de Contas.

Destacou, ao final, que o contrato originalmente celebrado foi no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais) e a Prefeitura de Porecatu teria desembolsado à referida empresa o total R\$ 227.085,00 (duzentos e vinte sete mil, e oitenta e cinco reais), sem amparo contratual e legal.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se há no banco de dados deste Tribunal dados referentes aos pagamentos realizados pelo Município de Porecatu à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, respectivos contratos e licitações pertinentes, no período de 2017 a 2021.

3. Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509820/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 793/21

1. Tendo-se em conta a conclusão da 7ª Inspeção de Controle Externo, contida na Instrução nº 48/21 (peça 52), de que "as recomendações consignadas no Acórdão nº 2158/20 (peça 06) foram parcialmente atendidas", acolho os encaminhamentos sugeridos e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

a. A remessa de cópia do Relatório de Auditoria (peça 03), do Acórdão nº 2158/20 (peça 06) e da Instrução 48/21 (peça 52) à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento, facultando-lhe manifestação, em especial sobre os argumentos que tratam da base de cálculo do serviço extraordinário e sobre a expressa previsão do inciso V do § 4.º do art. 3.º e no § 5º do art. 29, da Lei nº 11.713/97;

b. A expedição de ofício à Comissão de Política Salarial-CPS para se manifestar sobre eventual convalidação das despesas realizadas a título de serviço extraordinário pela UEL, UEPG, UEM e UNIOESTE, no ano de 2020, tendo em vista a ausência de autorização prévia, bem como para informar qual o órgão/unidade responsável para verificar o cumprimento de suas determinações, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 3º do Decreto nº 31/2015;

c. A intimação da SETI, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da proposta da Lei Geral das Universidades-LGU e para que informe sobre sua atual tramitação;

d. A intimação da UEL, UEPG, UEM e UNIOESTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem as informações e documentos relativos às horas extraordinárias realizadas no ano de 2021 (quantidade de horas realizadas, servidores que as executaram, controle de ponto desses servidores).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 365238/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 797/21

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, em razão de irregularidades no Município de Paíçandu relativas ao descumprimento da ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19, estabelecida pelos planos nacional e estadual de imunização, identificadas em fiscalização realizada pela Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19, instituída pela Portaria n.º 673/20, proposta em face da Sra. Adryene Valéria Bernardo Monteiro (Coordenadora de Vigilância Epidemiológica e Vacinação do Município) e do Sr. Tarcísio Marques dos Reis (ex-prefeito do município no período de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Em síntese, apontou-se que a vacinação do ex-prefeito, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, na data de 27/01/2021, descumpriu flagrantemente o cronograma de aplicação das vacinas aprovadas para uso emergencial no enfrentamento da pandemia da COVID19, descrito no Plano Nacional de Imunização, na medida em que o ex-gestor, embora vacinado sob a justificativa de que seria psicólogo, não se enquadrava no grupo prioritário relativo à 1ª fase de vacinação, que exigia sua participação ativa com serviços de saúde.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na atuação dos interessados Adryene Valéria Bernardo Monteiro e Tarcísio Marques dos Reis, bem como do Município de Paíçandu, na pessoa de seu atual representante legal, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3, e anexos.

4. Acolho, também, a proposta de ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para adoção das providências que entender cabíveis.

5. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 799/21

1. Em face do contido na Instrução no 420/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que aponta que a determinação exarada no item 6 do Acórdão 3564/19, da Segunda Câmara foi parcialmente cumprida, acolho o opinativo técnico e ministerial e concedo nova oportunidade ao Município de Itaipulândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove a adoção de medidas visando à adequação da Lei Municipal 1783/19 estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos que devem ser ocupados, exclusivamente, por servidores de carreira, de acordo como o item "vi" do Prejulgado nº 25 do TCE-PR.

b) Justifique a não realização de concurso público para a reposição de vagas na área da saúde, trazendo, aos autos, informações sobre o planejamento nessa área, inclusive, quanto às terceirizações realizadas.

c) Por fim, esclareça a divergência de valores relativos à terceirização de serviços médicos, bem como informe como procedeu em relação à declaração desses serviços no Demonstrativo de Gastos com Pessoal.

2. Em razão do novo prazo concedido ao Município de Itaipulândia, divirjo do opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer nº 381/21[1] e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, desde já, esses autos deixem de obstar, temporariamente, a certidão liberatória ao ente municipal, já que reconhecida a adoção de medidas visando o pleno atendimento à citada determinação.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, em atendimento ao item 1.

4. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e posterior manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "não se opõe a realização de nova intimação do Município de Itaipulândia para os fins propostos na Instrução nº 420/21-CMEX, sem prejuízo de manter-se a observância ao preceito do art. 95 da LC nº 113/05".

PROCESSO Nº: 604846/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISMONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 800/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Guaraci (peças 108/109) e pelos terceiros interessados, Mismonia Ferreira Gomes (peças 115/116), Gilvano Campos Pacheco (peças 117/18) e Allan José Pitta Nhoqui (peças 119/120), em face do Acórdão nº 958/21 – Segunda Câmara, cuja ciência lhes foi dada em 21/05/2020 pelo Município de Guaraci, conforme peça nº 114.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 803400/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 801/21

1. Tendo em vista o contido na Informação 2653/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65), autorizo a readequação dos registros, excluindo-se as duas multas excedentes relacionadas ao Sr. Adilson José Silva Lino, bem como efetuando o registro da sanção imposta ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 372497/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 802/21

1. Trata-se de expediente, originalmente, autuado como denúncia instaurado pelo Deputado Estadual Requião Filho, no qual suscitou possíveis irregularidades no certame licitatório deflagrado pelo Estado do Paraná, para aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares do Estado do Paraná, Pregão Eletrônico 111/2021 - DECON/SEAP, cuja abertura das propostas está designada para ocorrer em 24/06/2021, às 09hs.

Em síntese, questionou possível violação aos princípios da igualdade, isonomia e moralidade, em razão da exigência do alto capital social e prazo exíguo de entrega, que impossibilitam a participação de inúmeras empresas no certame.

Além disso, indagou sobre o fato de o Estado não ter dado tratamento diferenciado ao pequeno e microempreendedor mesmo neste momento de crise, para auxiliar os empresários locais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o objeto do presente expediente versa sobre procedimento licitatório em curso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação para Representação da Lei 8.666/1993, nos moldes do art. 282, do Regimento Interno, com a inclusão do Ilustre Deputado Estadual na autuação como representante, bem como da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA –SEAP e do DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON - DECON, como representados.

3. Na mesma oportunidade, determino a intimação dos representados e de seus representantes legais, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 365695/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 803/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal em que se aponta supostas omissões no dever de deflagrar processos legislativos, mesmo mediante requerimentos formalizados por servidores municipais e pela Câmara Municipal, a respeito de direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município, assim listados:

a. Estabelecer condições e percentuais mínimos de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da CF/88 e art. 27, V, da CE/PR;

b. Fixar data base e índice de revisão geral anual inflacionária dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X, da CF/88 e art. 27, X, da CE/PR;

c. Disponibilizar sobre a participação dos usuários (administrados) e dos servidores municipais na forma de requerimento; reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, e sobre a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública do Poder Executivo e suas Secretarias Municipais, assegurando a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos do art. 37, § 3º, I a II, da CF/88; art. 27, § 4º, I a III, da CF/88 e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

d. Disponibilizar sobre os atos administrativos entre os servidores, departamentos e as Secretarias, com fim de melhoria da disposição dos trabalhos, nos termos do art. 37, XXI, § 3º, I e II da CF/88, c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

e. Disponibilizar sobre os atos administrativos entre os servidores e da fluência de trabalho entre Departamento de Compras, Licitação e Contratos, bem como com fornecedores, administrados e as Secretarias, nos termos dos artigos 37, XXI, § 3º, I a II, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

f. Regulamentação e criação dos Departamentos de Compras e Contratos Administrativos do Município ante a consequente ausência de servidores efetivos nas prestações desses serviços junto a Administração Pública, nos termos dos artigos 37, XXI, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

g. Regulamentação do plano de carreira dos servidores públicos efetivos do Município de (...), nos termos do art. 39, § 2º, da CF/88; art. 33, § 1º, IV a VI, CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

h. Regulamentação da aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do art. 39, § 7º, da CF/88, e art. 33, § 7º, CE/PR;

i. Regularizar as atribuições e remunerações das funções gratificadas dos membros da comissão de licitação e dos departamentos de compras e contratos, de acordo com art. 37, I e II, da CF/88 e art. 27, I e II, da CF/88 c/c Acórdão do 1.144/12 do Pleno do TCE/PR (força normativa); e

j. Criação de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do art. 39, "caput", da CF/88, e art. 33, "caput", da CE/PR.

Requereu-se, ao final, que se determine ao Poder Executivo Denunciado o saneamento da mora legislativa mediante encaminhamento de projetos de leis ao Poder Legislativo local, "dando cumprimento ao disposto nos artigos 37, I, II, V, X, XXI, § 3º, I a III, e 39, §§ 2º e 7º da CF/88; os artigos 27, I, II, V, X, XX a XXIII, § 4º, I a III, e 33, "caput", § 1º, IV a VI, § 7º, da Constituição do Estado de Paraná e artigo 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município".

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673965/20

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 804/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência e deliberação acerca do contido na Informação nº 469/2021, da Diretoria Jurídica (peça 17), segundo a qual:

A despeito de não haver deliberação da demanda objeto do Processo n. 0004240-43.2020.8.16.0088, de cujas movimentações este requerimento externo cuida, nem julgamento do agravo de instrumento no âmbito dele proposto, registrado sob o número 0063409-31.2020.8.16.0000 e em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entende-se importante informar que o aludido órgão judicial proferiu decisão, no âmbito da Ação Cível Pública n. 0006531-21.2017.8.16.0088, reconhecendo que as diárias percebidas por Sérgio Alves Braga, autor do primeiro feito e agravante, entre 08 e 12 de junho de 2014, o foram em virtude de viagem por ele realizada a Foz do Iguaçu, e não a Curitiba, motivo pelo qual se entendeu que a correspondente concessão ocorreu à míngua de mácula, de forma regular.

(...) Diante disso, e à consideração de que há convergência, ainda que parcial, entre a matéria objeto da deliberação acima transcrita e as contas cuja irregularidade foi assentada por este E. Tribunal, por meio do Acórdão n. 502/2017-S2C, de sorte a haver possibilidade de que os efeitos deste sejam influenciados pela estabilidade de que aquela desfruta enquanto coisa julgada, transitada na última segunda-feira, dia 07 de junho, no que se entende refletido relevante tema, esta unidade técnica submete a conhecimento de Vossa Excelência a presente manifestação, a fim de que tome as providências que entender necessárias a propósito, inclusive para os efeitos de eventual comunicação em sessão ordinária, conforme previsão contida no art. 436, II, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

2. Conforme retratado pela Diretoria Jurídica, o presente requerimento externo visa acompanhar o deslinde da ação judicial nº 0004240-43.2020.8.16.0088, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, que, mediante a concessão de liminar, em sede de agravo de instrumento, determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão no 502/17, da Segunda Câmara, em favor do Sr. Sergio Alves Braga até o julgamento de mérito (cópia na peça 10).

Essa decisão liminar já foi devidamente comunicada no Plenário desta Corte de Contas, em observância ao que dispõe o art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno (peças 5 e 7) e cumprida, conforme Informação nº 1849/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 8).

Nesta nova informação, a Diretoria Jurídica dá ciência a esta Corte de Contas da existência de Ação Civil Pública sob nº 0006531-21.2017.8.16.0088, cuja decisão transitou em julgado em 07/06/2021, na qual teria sido reconhecido "que as diárias percebidas por Sérgio Alves Braga, autor do primeiro feito e agravante, entre 08 e 12 de junho de 2014, o foram em virtude de viagem por ele realizada a Foz do Iguaçu, e não a Curitiba, motivo pelo qual se entendeu que a correspondente concessão ocorreu à míngua de mácula, de forma regular".

Em princípio, como a execução em desfavor do Sr. Sérgio Alves Braga em razão do Acórdão nº 502/127, da Segunda Câmara se encontra suspensa, bem como a Ação Civil Pública mencionada pela Diretoria Jurídica versou sobre a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, dada a independência das instâncias civil e administrativa, entendendo não estar configurada a hipótese de que trata o art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, pois, em princípio, não houve a anulação, ainda que parcial, da decisão proferida por este Tribunal.

À guisa de complementação, insta mencionar que, por meio do Acórdão 502/17, da Segunda Câmara, o referido interessado, enquanto vereador, foi condenado ao ressarcimento de valores referentes a diárias indevidas que vão além do período retratado na referida sentença judicial, conforme consta na planilha de peça 3, fls. 31/32, dos autos 789870/15.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que extraia cópias da Informação da Diretoria Jurídica de peça 17, bem como do presente despacho, e, na sequência, realize a sua juntada nos autos originais sob nº 789870/15, para fins de registro e conhecimento, quando da retomada da execução do julgado em desfavor do interessado Sergio Alves Braga.

3. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, conforme Despacho 1601/21, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 712754/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO TAMURA, ANGELO TARANTINI FILHO
INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 329/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias:

a) colacione aos autos a declaração de não parentesco dos membros da Comissão Organizadora, composta por Neude Ramos Franca (Presidente), Dirceu Luiz Comar (Secretário) e João Vitor Mariano (Membro);

b) manifeste-se sobre a ausência de admissão dos candidatos Thalita Gabrielle da Silva e André Rodrigues Pereira nos presentes autos.[1]

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

JAUQUINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

1. Conforme proposto por meio da Instrução 1040/21 – CGM (peça 130).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 20947/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ARIEL JOSÉ PIRES, no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional N.º 47/05, por meio da Resolução n.º 5140/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 627842/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREMEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SIRLENE MEIRA STREMEL, no cargo de Promotor de Saúde Pública - Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 10044/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 769733/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, OEDU BUSNELLO CAPRIGLIONI

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 139/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Oedeu Busnello Capriglioni, aposentado no cargo de Analista de Administração e Recursos Humanos, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 415/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 216/21 (peça 15), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tratando do Despacho n.º 47/21-GATBC (peça 13), reitera a necessidade de diligência:

No despacho n.º 32/21 (peça 13), o d. relator determinou o retorno dos autos à esta CGM a fim de confirmar a necessidade da diligência requerida ou para manifestação quanto ao mérito.

Entendeu o d. Relator que a incorporação da parcela supra citada fora realizada em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05, que determina o reposicionamento dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra imediatamente subsequente, relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06. Ainda, asseverou que o demonstrativo de cálculo de peça 04 comprovaria a inclusão da aludida vantagem de nov./05 a mai./13.

Ao reanalisar o documento de peça 04, contudo, esta CGM mantém hígido seu posicionamento a respeito da necessidade da diligência outrora sugerida, além de outros apontamentos que igualmente a justificam.

Veja-se que a Lei Municipal n.º 11.410/05 permite a passagem dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06.

Segundo fls. 01/02 e 06/07 da peça 04, nos três meses em questão bem como a partir de mai/11 ocorreu o reposicionamento funcional previsto naquela lei apenas no tocante às verbas "adicional por tempo de serviço" e "responsabilidade técnica", estas calculadas sobre o salário básico, mas não houve a majoração deste último quando da aplicação das correspondentes referências mensais.

Ocorre que, por ser a parcela salarial sobre a qual as outras duas verbas são calculadas, a majoração advinda da promoção da servidora na referência funcional subsequente deveria se dar no salário-base, de modo que as demais verbas teriam elevação de valor como simples consequência.

Perceba-se que de jan./07 a abr./11 (fls. 03/06 da peça 04) a entidade efetuou o reposicionamento da servidora também no salário-base, de modo que o valor desta parcela foi aumentada assim como das outras duas (acima mencionadas) que dela dependem.

Além disso, veja-se que a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos n.º 31.296, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 03) e restou confirmada pelo Eg. TJPR (conforme apontado no opinativo anterior desta Unidade), determinou a concessão da verba "premiação de estímulo à atividade" à servidora, mas nada falou sobre o reposicionamento da ora interessada no plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Por outro lado, diga-se que a decisão proferida no aludido processo judicial menciona o art. 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05, que, como outrora apontado, versa sobre o reenquadramento dos servidores da edilidade, sem qualquer relação, portanto, com a parcela salarial supra citada.

Assim, estas duas possíveis inconsistências, anteriormente não visualizadas, legitimam ainda mais esta CGM a reiterar o pleito de diligência no sentido de que a Câmara Municipal de Curitiba colacione aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade", bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, além de se manifestar a respeito dos apontamentos feitos no presente opinativo.

3. Considerando serem relevantes as dúvidas levantadas pela unidade técnica quanto aos cálculos apresentados, deferi a realização de diligência com idêntico teor no processo de Revisão de Proventos n.º 769318/20, nos termos do Despacho n.º 98/21-GATBC do mesmo. Neste contexto, partindo do pressuposto de que a resposta apresentada naqueles autos mediante petição intermediária n.º 353719/21 (peça 20) abrange as lacunas teóricas suscitadas pela unidade técnica, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, deixo de determinar a realização de nova diligência, aproveitando-me da documentação lá apresentada, cuja cópia deverá ser aqui colacionada.

4. Nestes termos, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia nestes autos dos documentos acostados à peça 20 do processo n.º 769318/20.

5. Após, o feito deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e nova manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 769792/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RODIL RUBENS DE ARAUJO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 141/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Rodil Rubens de Araújo, aposentado no cargo de Técnico Administrativo, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 413/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 217/21 (peça 15), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tratando do Despacho n.º 48/21-GATBC (peça 13), reitera a necessidade de diligência:

No despacho n.º 48/21 (peça 13), o d. relator determinou o retorno dos autos à esta CGM a fim de confirmar a necessidade da diligência requerida ou para manifestação quanto ao mérito.

Entendeu o d. Relator que a incorporação da parcela supra citada fora realizada em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05, que determina o reposicionamento dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra imediatamente subsequente, relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06. Ainda, asseverou que o demonstrativo de cálculo de peça 04 comprovaria a inclusão da aludida vantagem de nov./05 a mai./13.

Ao reanalisar o documento de peça 04, contudo, esta CGM mantém hígido seu posicionamento a respeito da necessidade da diligência outrora sugerida.

Isso porque a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos n.º 31.296, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 03) e restou confirmada pelo Eg. TJPR (conforme apontado no opinativo anterior desta Unidade), determinou a concessão da verba "premiação de estímulo à atividade" à servidora, mas nada falou sobre o reposicionamento da ora interessada no plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Tal situação ocorreu no caso do servidor, conforme cálculos de peça 04.

Por outro lado, diga-se que a decisão proferida no aludido processo judicial menciona o art. 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05, que, como outrora apontado, versa sobre o reenquadramento dos servidores da edilidade, sem qualquer relação, portanto, com a parcela salarial supra citada.

Assim, esta possível inconsistência, anteriormente não visualizada, legítima ainda mais esta CGM a reiterar o pleito de diligência no sentido de que a Câmara Municipal de Curitiba colacione aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade", bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, além de se manifestar a respeito dos apontamentos feitos no presente opinativo.

3. Considerando serem relevantes as dúvidas levantadas pela unidade técnica quanto aos cálculos apresentados, deferi a realização de diligência com idêntico teor no processo de Revisão de Proventos n.º 769318/20, nos termos do Despacho n.º 98/21-GATBC do mesmo. Neste contexto, partindo do pressuposto de que a resposta apresentada naqueles autos mediante petição intermediária n.º 353719/21 (peça 20) abrange as lacunas teóricas suscitadas pela unidade técnica, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, deixo de determinar a realização de nova diligência, aproveitando-me da documentação lá apresentada, cuja cópia deverá ser aqui colacionada.

4. Nestes termos, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia nestes autos dos documentos acostados à peça 20 do processo n.º 769318/20.

5. Após, o feito deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e nova manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 120225/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 190/21

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida à senhora ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, senhor Alcineu Gruber, por meio da petição intermediária n.º 355371/21 (peça 35), assim se manifesta quanto à diligência determinada à peça 31:

Em cumprimento ao Despacho n.º 130/2021, esta Autarquia vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, esclarecer que a Certidão de peça n.º 13 atesta que durante os períodos celetistas, vinculados ao RGPS, referentes ao labor na Fundevel, a segurada ocupou dois padrões como professor:



CLT - Exerceu o 2º vínculo do cargo de Professor, na função de Regente de Ensino, nos períodos de 11/08/1978 a 30/04/1979, 01/06/1980 a 28/02/1981 e de 01/04/1981 a 31/01/1982, contratada pela Fundevel.

Além disso, esta Autarquia requereu ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel mais documentos comprobatórios do duplo vínculo empregatício, entretanto, até o momento não obteve resposta, considerando que os documentos referem-se a um período bastante longínquo.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência entenda que somente a Certidão de peça nº 13 não é suficiente para comprovar a duplicidade de vínculos do período sob análise, requeremos, muito respeitosamente, a prorrogação do prazo a fim de obter a resposta do Município.

3. Relembro que, conforme Despacho nº 130/21-GATBC (peça 31), a entidade foi instada a manifestar-se “quanto à contagem do tempo de contribuição nas duas inativações da interessada, apresentando documentação apta a comprovar não ter ocorrido aproveitamento duplo de um mesmo período”.

4. Assim, consoante inferiu a entidade previdenciária, a certidão à peça 13 não é suficiente para sanar a dúvida, posto que não refere os períodos de tempo de contribuição utilizados para a concessão da primeira aposentadoria da servidora, impossibilitando confirmar se algum período de contribuição teria sido computado em duplicidade.

5. Desta feita, considerando o pedido alternativo de prorrogação de prazo formulado pelo gestor previdenciário, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a apresentação da documentação requerida.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 234368/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO 499/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 384/21 - peça processual nº 052) informa a juntada da petição intermediária nº 354812/21 (peças processuais nº 033 e 034) em que o Município de Santa Mariana, por seu representante legal, requer o ingresso como interessado no presente processo. Defiro o pedido, extensivo aos demais municípios integrantes do consórcio.

No que diz respeito ao pedido de informação (petição intermediária nº 353824/21 - peças processuais nº 030 e 031) em que o Município de Santa Mariana, por seu representante legal, solicita informações a respeito de não estar apto a receber a certidão liberatória deste Tribunal, alegando não ter sido notificado da decisão do Acórdão nº 544/2021 (peça processual nº 011) e ressaltando que o Município não faz parte do processo nº 234368/20, cumpre esclarecer que o presente processo, trancado por força da decisão ora citada, trata da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná - Costa Norte e alusivas ao exercício financeiro de 2019.

Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no referido Acórdão, no prazo estipulado no Regimento Interno - no caso do Município de Santa Mariana constante da Informação nº 2575/21 - CMEX (peça processual nº 051) -, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], será objeto de deliberação, podendo acarretar, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelos municípios integrantes e não adimplentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e inclusão, como interessados, os municípios consorciados.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo previsto no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2021

Processo Nº: 374082/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 10:21:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2021

Processo Nº: 372870/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 10:25:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2021

Processo Nº: 372772/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 10:45:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2021

Processo Nº: 372497/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 10:50:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2021

Processo Nº: 293805/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 11:54:27

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2021

Processo Nº: 331090/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 16:15:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2021

Processo Nº: 331294/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 16:45:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2021

Processo Nº: 346713/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 18:07:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2021

Processo Nº: 369373/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 19:17:26

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas

extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2021

Processo Nº: 376638/21

Data e hora da distribuição: 21/06/2021 19:34:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VINICIUS ELOY DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 647324/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO ADRIANE LUIZA LAMB BELEDDELI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA BIASIO, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA RIBEIRO MARTINS VILMES, DANIELE DE JESUS CORRÊA DA SILVA, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, JESSICA SOARES MARTINS, JOAO SVIERCOSKI NETO, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JULIA GRASIELE RIBEIRO DE AQUINO BUENO, KARINE KATLLEN DOS SANTOS, LEONOR FERREIRA DELGADO, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA KASSIMA PINHEIRO, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA FERREIRA DE QUADROS, LUCIANE DA ROCHA FRANCA, MANIRA WASSOUF, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RENATA RIBAS NUNES, ROSANGELA MARIA CONTI KARVOSKI, RUBIA CARLA PONTES, SERGIO WYNNER JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DE CASTRO LEAL, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TATIANE FRANCA, VALDETE DALLA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1470/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192858/18
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, OSVALDO ANTONIO FREGONEZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1471/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 686439/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIA OLIVIA GERHARD DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1475/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5425/21 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 834365/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, LUIZ CARLOS XAVIER GALVAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1476/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5426/21 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 228104/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SANDRA FREDERICO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1477/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5445/21 - CAGE (peça nº 11). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 238467/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1478/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4894/21 - CAGE (peça nº 113). - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 863217/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARISA BATISTEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1479/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5457/21 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 210566/19
ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, LUCILIA MORENO DE CAMARGO, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, RAFAELA PASSAGLIA, VIVIANI APARECIDA DE ANDRADE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1480/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4763/21 - CAGE (peça nº 6). - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 208790/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO EDDY KRUEGER, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, LEONARDO CASSIMIRO BARBOSA, LUKAS GABRIEL GRZYBOWSKI, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO LEONELLI, RAFAEL CALORE NARDINI, RICARDO LOPES FONSECA, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1481/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5454/21 - CAGE (peça nº 6). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 610978/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANCY CHATAGNIER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1482/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5461/21 - CAGE (peça nº 12). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 530877/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SILCA MADALENA ANTENOR TURIM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1483/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5477/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 463347/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARILZA ALVES DO CARMO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1484/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5479/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 772769/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADELINA PASA BERRIDO, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1485/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4990/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 160988/21

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 92/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 725/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente, CPF: 463.721.649-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 725/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CNPJ: 04.321.321/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 243247/21

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO: ADANI PRIMO TRICHES, JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 436/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1269/21 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADANI PRIMO TRICHES – CPF 024.249.799-36
- JOSÉ ROBERTO GUILHERME – CPF 523.528.039-34
- VINICIUS DE LIMA BOZA – CPF 061.371.639-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 220417/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 437/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1284/21 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA – CPF 839.068.789-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

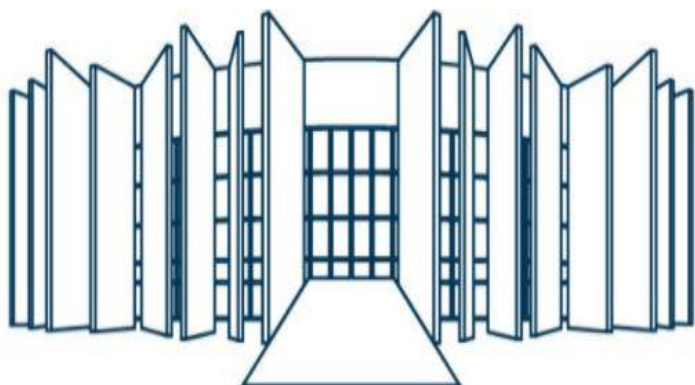
Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021

OBJETO: Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 169.630,20.

DATA DE ABERTURA: 08 de julho de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima